

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**LEI DE DROGAS: UMA ANÁLISE DO ARTIGO 33 E SUA PERSPECTIVA COMO
CRIME PRESSUPOSTO AO DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Marcela Dassie Gianegitz

Presidente Prudente/SP

2020

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**LEI DE DROGAS: UMA ANÁLISE DO ARTIGO 33 E SUA PERSPECTIVA COMO
CRIME PRESSUPOSTO AO DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Marcela Dassie Gianegitz

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Rodrigo Lemos Arteiro.

Presidente Prudente/SP

2020

**LEI DE DROGAS: UMA ANÁLISE DO ARTIGO 33 E SUA PERSPECTIVA COMO
CRIME PRESSUPOSTO AO DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Monografia aprovada como requisito
parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

RODRIGO LEMOS ARTEIRO

Orientador

FLORESTAN RODRIGO DO PRADO

GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA

Presidente Prudente, 17 de novembro de 2020.

Salmos 23: 1-4 O Senhor é o meu pastor, nada me faltará. Deitar-me faz em verdes pastos, guia-me mansamente a águas tranquilas. Refrigera a minha alma; guia-me pelas veredas da justiça, por amor do seu nome. Ainda que eu andasse pelo vale da sombra da morte, não temeria mal algum, porque Tu estás comigo; a tua vara e o teu cajado me consolam.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus e a Virgem Maria, por serem o meu sustento espiritual, minha força e que sempre estarão a frente de todos os meus objetivos.

A toda a minha família, em especial, aos meus pais, Marcelo e Valéria, que nunca mediram esforços para que eu pudesse chegar até aqui, sendo os meus maiores exemplos. Agradeço por terem me incentivado na escolha do curso e por fazerem de tudo para eu seguir o melhor caminho. Ao meu irmão, Fernando, por ser o meu estímulo para eu me tornar alguém que ele se espelhe um dia.

Aos meus queridos avôs, que já não estão mais aqui, Roberto Gianegitz e José Dassie, por tudo o que fizeram por mim, principalmente nestes anos da faculdade e por terem se orgulhado tanto da minha escolha pelo Direito. Vocês sempre serão minha inspiração para seguir em frente e meus grandes exemplos de bondade e honestidade.

Ao meu noivo, Eduardo, por estar sempre do meu lado e fazer de tudo para me ajudar. Agradeço pela paciência, principalmente nos dias mais difíceis, por todo carinho e pelas palavras de conforto.

A todos os meus amigos, aqueles que já faziam parte da minha vida e os que foram um presente da faculdade, por me acompanharem em toda essa jornada, compreenderem minha ausência e estarem comigo nos momentos de estresse e ansiedade.

A toda equipe da Receita Federal de Presidente Venceslau, particularmente a Edna e o Roberto, onde tive o privilégio de estagiar e agora trabalhar, por fazerem de tudo para me ajudar, estarem comigo nos dias de angústia e me incentivarem a sempre buscar o melhor.

E, por fim, mas não menos importante, ao meu orientador, Rodrigo Lemos Arteiro. Agradeço por toda a orientação prestada neste trabalho, pelos grandes ensinamentos e por acreditar em mim. O senhor é um grande exemplo, principalmente profissional, por ser tão competente e nos passar o seu conhecimento com tanta clareza.

Dizer obrigada não será suficiente para expressar toda a minha gratidão àqueles que estiveram comigo e prontamente me ajudaram.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com enfoque no delito de tráfico de drogas. É indispensável entender o conceito do crime e da expressão “droga” para ter conhecimento de qual substância pode causar uma responsabilização no âmbito penal. Ademais, se faz mister compreender o contexto histórico da criação da lei e as mudanças sofridas pelas legislações anteriores. Em relação às convenções internacionais, é fundamental fazer considerações acerca das mais importantes que tiveram muita influência no combate as drogas. Quanto à análise do crime é de suma importância fazer um estudo sobre os seus sujeitos, bem como compreender suas condições indicativas e a razão pelo qual o tráfico de drogas é um crime de ação múltipla. O principal ponto desta pesquisa é assimilar a relação existente entre o crime organizado e a lavagem de dinheiro com o narcotráfico, para isso as características da criminalidade organizada e as fases da lavagem de dinheiro foram elucidadas. Por fim, foram apresentadas algumas notícias e pesquisas jurisprudenciais em que a lavagem de dinheiro se originou do crime de tráfico de drogas.

PALAVRAS - CHAVE: Tráfico de drogas. Responsabilização. Condições indicativas. Crime organizado. Lavagem de dinheiro.

ABSTRACT

This paper aims to analyze Law 11.343, of August 23, 2006, with a focus on the crime of drug trafficking. It is essential to understand the concept of crime and the expression “drug” in order to be aware of which substance can cause criminal liability. Furthermore, it is necessary to understand the historical context of the creation of the law and the changes undergone by previous legislation. In relation to international conventions, it is essential to make considerations about the most important ones that had a lot of influence in the fight against drugs. As for the analysis of crime, it is of paramount importance to conduct a study on its subjects, as well as to understand its indicative conditions and the reason why drug trafficking is a multiple-action crime. The main point of this research is to assimilate the existing relationship then with organized crime and money laundering with drug trafficking, for this the characteristics of organized crime and the phases of money laundering have been elucidated. Finally, some news and jurisprudential research were presented in which money laundering originated from the crime of drug trafficking.

Keywords: Drug trafficking. Accountability. Indicative conditions. Organized crime. Money laundry.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 TRÁFICO DE DROGAS	10
2.1 Conceito	11
2.2 Origem e Evolução Histórica da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas)	18
2.3 Convenções Referentes às Drogas	23
2.3.1 Convenção única sobre entorpecentes	27
2.3.2 Convenção sobre substâncias psicotrópicas	29
2.3.3 Convenção contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas	31
3 DO CRIME	34
3.1 Sujeito Ativo e Sujeito Passivo	35
3.2 O Tráfico de Drogas como Crime de Ação Múltipla	41
3.3 Condições Indicativas do Tráfico de Drogas	42
4 O CRIME ORGANIZADO E A LAVAGEM DE DINHEIRO	50
4.1 Características e Elementos da Criminalidade Organizada	52
4.1.1 O crime organizado no Brasil	57
4.2 Características da Lavagem de Dinheiro	60
4.2.1 Etapas da lavagem de dinheiro	62
4.2.2 A lavagem de dinheiro provinda do crime de tráfico de drogas	69
5 CONCLUSÃO	74
REFERÊNCIAS	75

1 INTRODUÇÃO

No momento em que as condutas referentes às drogas precisavam ser ampliadas foi sancionada, em 23 de agosto de 2006, a nova Lei de Drogas, em especial o crime de tráfico, regulamentado pelo artigo 33 desta lei, que se apresentou de suma importância devido ao fato de ser um dos crimes que mais afeta a sociedade atual.

O entendimento de seu conceito possibilita a correta aplicação do dispositivo legal, sendo também necessário fazer uma análise dos verbos do tipo penal. Além disso, foi essencial entender a origem da Lei 11.343/06, bem como o seu contexto histórico, devido a sua grande relevância social, haja vista que surgiu após muitas discussões na esfera jurídica.

Realizada as devidas considerações, tornou-se essencial refletir acerca da influência que as convenções internacionais desempenham sobre o tema, as quais exerceram um papel muito importante para que a política antidrogas fosse inserida no direito penal interno.

Ainda, vale destacar a importância do assunto, considerando que o Brasil está no ranking mundial de países que mais consomem cocaína e houve um grande aumento do comércio ilícito, ademais os dados anuais das apreensões de drogas crescem cada vez mais.

Mais especificamente em relação ao crime de tráfico de drogas, foi abordado o seu sujeito ativo e passivo, levando em conta as considerações dispostas no artigo 33 e seus respectivos parágrafos, da Lei de Drogas. Ademais, elevou-se o fato do crime em destaque ser de ação múltipla e suas condições indicativas.

Posteriormente, no capítulo seguinte, tratou-se sobre o crime organizado e a lavagem de dinheiro. Neste sentido, cabe ressaltar que objetivo não foi realizar um estudo aprofundado sobre esses delitos, no entanto, para relacioná-los com o tráfico de drogas se tornou pertinente compreender as suas características, com enfoque especial nas etapas da lavagem de dinheiro.

Em seguida, enfatizou-se a lavagem de dinheiro proveniente do crime de tráfico de drogas, sendo uma prática constante dos criminosos que buscam ocultar a origem ilícita do dinheiro. Por fim, foi realizado um estudo das notícias recentes e jurisprudencial sobre o assunto, levando em consideração sua ocorrência

contínua na sociedade brasileira.

Ainda, vale mencionar que foram utilizadas para o presente estudo pesquisas jurisprudenciais, legais e bibliográficas, sendo este desenvolvido por meio do **método dedutivo** e os auxiliares.

2 TRÁFICO DE DROGAS

O tráfico de drogas é um problema enfrentado pelo mundo todo, estando diretamente relacionado com muitos assuntos, tais como a saúde pública, a grande circulação de dinheiro, as organizações envolvidas no comércio ilícito e o grau de ameaça causado por seus líderes na sociedade.

O Brasil faz fronteira com os maiores produtores de drogas, como a Bolívia, Peru e Paraguai, o que facilita ainda mais a entrada de entorpecentes no território nacional e faz com que o país sirva como rota do narcotráfico. Por conseguinte, o consumo das substâncias ilícitas pela população brasileira dobrou nos últimos anos.

As pessoas que se tornam dependentes químicas também são alcançadas pelo tráfico de drogas, tendo em vista que a maioria acaba perdendo todo seu patrimônio. Além disso, nas comunidades dominadas pelas organizações criminosas há uma elevada concentração de consumidores, o que conseqüentemente causa um aumento do lucro do comércio ilegal. Conforme o relatório da ONU, mencionado na matéria retirada do site G1 (2011):

O tráfico de drogas teria lavado cerca de 1,6 trilhão de dólares, ou seja, 2,7% do PIB mundial em 2009, mas apenas uma parte ínfima desse montante astronômico foi apreendida, segundo um relatório publicado nesta terça-feira pela ONU, através do United Nations Office on Drugs (ONUDC). A cifra corresponde a mais de 2%, podendo chegar a 5% do PIB mundial, estabelecido pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) para estimar a amplitude da lavagem de dinheiro, precisa o escritório da ONU. [...] "O acompanhamento dos fluxos gerados pelo tráfico de drogas e o crime organizado e a análise da maneira pela qual foram lavados através dos sistemas financeiros mundiais, são tarefas difíceis," admitiu, no entanto, Youry Fedotov, diretor da ONUDC durante a Conferência internacional da ONU sobre corrupção, realizada atualmente em Marrakesh.

"O investimento do 'dinheiro sujo' pode fraudar a economia e entrar as aplicações no crescimento econômico", afirmou. [...] "O comércio ilícito de drogas - que representa a metade dos lucros da criminalidade transnacional organizada e um quinto de todas as suas receitas - é o setor mais rentável", segundo o estudo.

Este concedeu uma "atenção particular ao mercado da cocaína, provavelmente a droga mais lucrativa para o crime entre fronteiras".

Assim, "o lucro bruto dos traficantes, advindos do comércio da cocaína nos Estados Unidos, se elevavam a cerca de 84 bilhões de dólares em 2009", segundo o estudo.

Devido a grande lucratividade gerada pelo tráfico de drogas, as formas de combatê-lo se tornam mais difíceis. Além disso, os diversos crimes praticados pelas facções resultam um alto ganho aos criminosos, que se relacionam cada vez mais com o narcotráfico.

Uma das fundamentais atividades ilícitas do crime organizado é o tráfico de drogas, sendo acompanhada por muita violência, comanda pelos líderes das organizações. Neste contexto, convém mencionar o caso da morte do juiz Antônio Machado Dias na cidade de Presidente Prudente, publicado no G1 (2013):

O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a condenação de Marcos Willians Herbas Camacho, o Marcola, pelo assassinato do juiz das Execuções Criminais de Presidente Prudente Antonio José Machado Dias, ocorrido em 2003. A defesa de Marcola, suposto chefe da facção criminosa que atua dentro e fora das prisões paulistas, alegava nulidades no plenário do júri e dizia que a decisão dos jurados foi contrária às provas dos autos. Segundo a Promotoria, em 14 de março daquele ano Marcola, Júlio César Guedes de Moraes, conhecido como Julinho Carambola, e Sandro Henrique da Silva Santos, o Gugu, que já morreu, determinaram a morte do juiz, que era corregedor dos presídios da região de Presidente Prudente. Ele foi assassinado em uma emboscada no dia seguinte, após sair do Fórum da cidade em direção à sua casa.

Essas situações de violência, em hipótese alguma, podem ser consideradas irrelevantes no crime em estudo, ficando evidente que as organizações criminosas se beneficiam por meio do delito.

Á vista disso, é notório que o tráfico de drogas acarreta inúmeras consequências, principalmente por conta de sua prática intensa no cenário brasileiro e mundial. Ainda, muitos crimes derivam dele, mesmo que de forma indireta.

2.1 Conceito

Inicialmente, é imprescindível compreender o conceito do crime de tráfico de drogas e dos verbos constantes no tipo objetivo. Em conformidade com o que está previsto no *caput* artigo 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas):

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLIII, e o artigo 2º, *caput*, da Lei dos Crimes Hediondos, empregam a expressão “tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins”, contudo a Lei de Drogas não utilizou esta definição. De fato, há certa redundância terminológica, pois não existe tráfico “lícito”.

O artigo 33 da referida lei abrange dezoito verbos, sendo de suma importância entender como se caracterizam para distingui-los. De acordo com Gomes (2013, p. 164):

São eles: *importar* (trazer de fora), *exportar* (enviar para fora), *remeter* (expedir, mandar), *preparar* (por em condições adequadas para uso), *produzir* (dar origem, gerar), *fabricar* (produzir a partir de matérias-primas, manufaturar), *adquirir* (entrar na posse), *vender* (negociar em troca de valor), *expor à venda* (exibir para venda), *oferecer* (tornar indisponível), *ter em depósito* (posse protegida), *transportar* (levar, conduzir), *trazer consigo* (levar consigo, junto ao corpo), *guardar* (tomar conta, zelar para terceiro), *prescrever* (receitar), *ministrar* (aplicar), *entregar* (ceder) a consumo ou *fornecer* (abastecer) drogas, *ainda que gratuitamente* (amostra grátis).

Analisando de uma forma mais detalhada, “importar” significa trazer a droga ao território brasileiro, não sendo preciso que o indivíduo traga pessoalmente, basta apenas o seu ingresso no país. Em contrapartida, “exportar” é a saída da droga dos limites do território nacional, seja por via terrestre, marítima ou aérea.

“Remeter” refere-se ao ato de destinar a droga para outro local, dentro do território nacional. Neste caso, não é necessário que a droga chegue ao seu destinatário, tendo em vista que a consumação ocorre pelo simples fato do agente se desfazer da droga.

Em relação aos verbos “preparar”, “produzir” e “fabricar”, como possuem sentidos semelhantes, podem ser analisados conjuntamente. Deste modo, apesar de passarem a ideia de fabricação, as condutas apresentam algumas distinções.

No “preparar” há uma mistura de substâncias (composição ou decomposição) não entorpecentes, a fim de constituir componentes que geram dependência. Por sua vez, “produzir” é o ato de dar origem à determinada droga, exigindo uma participação maior do agente e atividade criativa. A terceira ação,

“fabricar”, seria a utilização de meios mecânicos e industriais para a produção da droga.

As diferenças entre os verbos, apesar de existirem, são mínimas, “como ensinam Vicente Greco Filho e João Daniel Rassi, [...] o legislador as mencionou visando apenas alcançar todas as situações possíveis. Porém, o que importará realmente é a descrição da conduta corretamente na denúncia, pois, como se sabe, o réu se defende dos fatos.” (MENDONÇA 2012 apud MASSON, 2019, p. 37).

“Adquirir” seria a conduta de obter a droga, de forma gratuita ou onerosa. É completamente desnecessária a entrega efetiva da droga, bastando somente o acordo entre o comprador e o vendedor.

A transferência onerosa da droga abrange o verbo “vender”, isto é, alienar. Contudo, a contraprestação não precisa ser em dinheiro, podendo o sujeito receber qualquer outra vantagem indevida que abrange a compra e a troca. Logo, o ato de “expor à venda” pode ser visto como preparatório para a conduta de vender. É deixar á mostra, tornando disponível para a alienação onerosa.

“Oferecer” quer dizer ofertar. Neste caso, é o sujeito que vai a procura do usuário para lhe mostrar a droga. Já “Ter em depósito” é quando mantém a droga, que pertence ao próprio agente, em estoque, sendo uma conduta marcada pela permanência e que permite o deslocamento para outro local (o agente possui a coisa em caráter provisório).

“Transportar” é o ato de levar a droga de um local para outro, através de algum meio de locomoção, desde que não seja pessoal. Em contrapartida, “Trazer consigo” configura-se como o deslocamento da droga pessoalmente pelo sujeito, ou seja, há certa proximidade física entre a droga e o agente.

Em relação ao verbo “Guardar”, pode ser conceituado como uma ocultação da droga. De acordo com o entendimento de Greco Filho (1995, p. 89):

Apesar da semelhança entre ações de *ter em depósito* e *guardar*, na medida em que ambas indicam uma retenção física da coisa, é possível interpretá-las diferentemente porque *ter em depósito* expressa um sentido de provisoriedade e mobilidade do depósito, ao passo que *guardar* não sugere essas circunstâncias, compreendendo a ocultação pura e simples, permanente ou precária. Portanto, o ato de guardar é mais genérico, ‘mas têm ambos sentido bastante aproximado de modo a ser difícil, às vezes, sua diferenciação’.

A melhor percepção, no entanto, está no sentido de que “guardar” seria quando o sujeito retém a droga pertencente a outrem e “ter em depósito” o agente faz a retenção da droga que pertence a si próprio.

Quanto ao verbo “Prescrever”, tem como significado a ação de receitar, isto é, indicar o uso. Alguns entendem como sendo mais complexo, pois é um crime próprio, desta forma não pode ser feito por qualquer pessoa, apenas por determinados sujeitos ativos, a título de exemplo, um médico ou dentista. Contudo, é importante salientar que somente haverá crime no caso de conduta dolosa, de modo que a prescrição da droga ocorra em desacordo com o que a lei determina.

O núcleo “ministrar” é quando a droga é introduzida no organismo de alguém, podendo ser realizado por qualquer pessoa.

“Entregar a consumo” ou “fornecer” drogas são núcleos de encerramento, pois abrange as condutas que não se enquadram nos demais verbos. Apesar de passarem a mesma ideia (tradição da droga), possuem diferenças, “entregar a consumo” seria a tradição da droga a outra pessoa de maneira isolada, enquanto “fornecer” indica uma continuidade no tempo, pressupondo determinado lapso temporal.

A análise destes verbos é muito significativa, de modo que se compreenda de maneira mais aprofundada o delito em estudo. Após isso, é necessário entender o que é droga, com o objetivo de saber quais as substâncias que poderão ocasionar uma responsabilidade penal. Para Gomes (2013, p. 163) “a nova Lei, para ocupar o lugar da velha (e inadequada) locução *substância entorpecente*, preferiu a expressão droga, assim definida como toda substância relacionada na Portaria SVS/MS 344, de 12 de maio de 1998”.

Seguindo o que dispõe o parágrafo único do artigo 1º da Lei de Drogas: “Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União”.

A expressão anterior poderia ser controversa, no sentido de que toda substância que causasse dependência física ou psíquica seria considerada entorpecente, o que não é correto afirmar. Além disso, o termo “drogas” já era utilizado pela Organização Mundial de Saúde e o seu conceito é mais amplo.

A palavra “droga” tem origem no termo “droog”, que significa folha seca, tendo em vista que antigamente a maioria dos medicamentos eram fabricados

a base de vegetais. Em termos médicos, droga seria qualquer substância capaz de ocasionar mudanças fisiológicas ou comportamentais.

De acordo com o Departamento Estadual de Prevenção e Repressão ao Narcotráfico (DENARC):

[...] Atualmente, a terminologia droga, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), se refere a toda substância que, pela sua natureza química tem a propriedade de afetar a estrutura e produz alterações no funcionamento do organismo. As drogas que atuam diretamente no funcionamento do sistema cerebral e causam modificações no estado mental são chamadas de drogas psicotrópicas. A terminologia psicotrópico é composto por duas palavras: psico e trópico. Psico está relacionado ao psiquismo, que abarca todas as funções do Sistema Nervoso Central (SNC), e trópico significa ter atração por, em direção a. Portanto, drogas psicotrópicas, são aquelas que atuam diretamente sobre o cérebro, alterando de alguma maneira o psiquismo. As drogas psicotrópicas, também conhecidas por substâncias psicoativas e dividem-se em três grupos: drogas depressoras do SNC; drogas estimulantes do SNC; drogas perturbadoras do SNC. [...] É importante ressaltar que os usuários dessas drogas podem ser classificados de acordo com o padrão de consumo em: experimental, ocasional, usuários de abuso e usuários crônicos. Em geral, as drogas possuem elevada capacidade de causarem dependência química, física e psicológica no indivíduo, podendo levar à morte.

Contudo, a legislação especial não trouxe nenhuma definição do que poderia ser conceituado como droga, mas remete essa caracterização às listas atualizadas pelo Poder Executivo da União ou às leis complementares. Após a edição da nova lei, o artigo 14, inciso I, do Decreto 5.912, de 27 de setembro de 2006, estabelece que:

Art. 14. Para o cumprimento do disposto neste Decreto, são competências específicas dos órgãos e entidades que compõem o SISNAD:

I - do Ministério da Saúde:

- a) publicar listas atualizadas periodicamente das substâncias ou produtos capazes de causar dependência;
- b) baixar instruções de caráter geral ou específico sobre limitação, fiscalização e controle da produção, do comércio e do uso das drogas;
- c) autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, ressalvadas as hipóteses de autorização legal ou regulamentar;
- d) assegurar a emissão da indispensável licença prévia, pela autoridade sanitária competente, para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais;
- e) disciplinar a política de atenção aos usuários e dependentes de drogas, bem como aos seus familiares, junto à rede do Sistema Único de Saúde - SUS;

- f) disciplinar as atividades que visem à redução de danos e riscos sociais e à saúde;
- g) disciplinar serviços públicos e privados que desenvolvam ações de atenção às pessoas que façam uso ou sejam dependentes de drogas e seus familiares;
- h) gerir, em articulação com a SENAD, o banco de dados das instituições de atenção à saúde e de assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas;

É evidente que se trata de uma norma penal em branco, pois necessita de um complemento para que seja aplicada corretamente, podendo ser através de decretos, regulamentos e até mesmo por outras leis. Quando não houver atualizações na terminologia, a definição de “droga” estará prevista no artigo 66 da referida lei:

Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.

E em conformidade com Mendonça (2013, p. 24):

É uma prudente norma de transição para se evitar qualquer alegação de que teria ocorrido *abolitio criminis* em razão de supostamente não existir no ordenamento jurídico qualquer lei ou portaria que arrole quais seriam as “drogas” – apenas substâncias entorpecentes – proibidas no ordenamento jurídico. Apesar de a alteração ter sido apenas de nomenclatura, em razão da importância da matéria, melhor não correr qualquer risco.

O fato de não ter regulamentação própria pode ocasionar certa complexidade, porém deve ficar claro que o artigo 1º, parágrafo único, e o artigo 66, ambos da Lei 11. 343/06 devem ser analisados em conjunto.

Desta forma, é relevante destacar, de forma breve, o Anexo I da Portaria SVS/MS 344/1998, que possui dezoito listas de classificação das substâncias:

- A1 – Lista das Substâncias Entorpecentes (Sujeitas a Notificação de Receita “A”);
- A2 – Lista das Substâncias Entorpecentes de Uso Permitido Somente em Concentrações Especiais (Sujeitas a Notificação de Receita “A”);
- A3 – Lista das Substâncias Psicotrópicas (Sujeitas a Notificação de Receita “A”);
- B1 – Lista das Substâncias Psicotrópicas (Sujeitas a Notificação de Receita “B”);
- B2 – Lista das Substâncias Psicotrópicas Anorexígenas (Sujeitas a Notificação de Receita “B”);

- C1 – Lista das Outras Substâncias Sujeitas a Controle Especial (Sujeitas a Receita de Controle Especial em Duas Vias);
- C2 – Lista de Substâncias Retinóicas (Sujeitas a Notificação de Receita Especial);
- C3 – Lista de Substâncias Imunosupressoras (Sujeitas a Notificação de Receita Especial);
- C4 – Lista das Substâncias Anti-retrovirais (Sujeitas a Receituário do Programa da DST/AIDS ou Sujeitas a Receita de Controle Especial em Duas Vias);
- C5 – Lista das Substâncias Anabolizantes (Sujeitas a Receita de Controle Especial em Duas Vias);
- D1 – Lista de Substâncias Precursoras de Entorpecentes e/ou Psicotrópicos (Sujeitas a Receita Médica sem Retenção);
- D2 – Lista de Insumos Químicos Utilizados como Precursores para Fabricação e Síntese de Entorpecentes e/ou Psicotrópicos (Sujeitos a Controle do Ministério da Justiça);
- E – Lista de Plantas Proscritas que Podem Originar Substâncias Entorpecentes e/ou Psicotrópicas;
- F – Lista das Substâncias de Uso Proscrito no Brasil;
- F1 – Substâncias Entorpecentes;
- F2 – Substâncias Psicotrópicas;
- F3 – Outras Substâncias.

Convém acentuar que o artigo 66 da Lei de Drogas não se refere a todas as listas, mas somente as substâncias que constam na Lista F e suas respectivas sublistas, uma vez que são de uso proibido e podem causar dependência.

Logo, fica evidente que nem todos os produtos das listas do Anexo I são considerados drogas para fins penais. Entretanto, em determinadas hipóteses podem se enquadrar no §1º, incisos I e II, do crime de tráfico, como por exemplo, a Lista E (Lista de Plantas Proscritas que Podem Originar Substâncias Entorpecentes e/ou Psicotrópicas).

Neste sentido, Mendonça (2013, p.27):

A falha em não constituir norma específica para fins penais ganha relevo quando se chega à análise das listas C2 (substâncias retinoicas), C3 (imunosupressoras), C4 (antirretrovirais) e C5 (anabolizantes). Não há coincidência terminológica entre os nomes dessas listas e as expressões utilizadas na norma de transição do art. 66 (“substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial”). Entretanto, parece-nos possível admitir que essas listas estejam abarcadas pelo termo genérico “outras sob controle especial”, pois realmente estão sujeitas a controle especial.

E continua:

Não nos atrevemos, por outro lado, a afirmar se as substâncias ali contidas causam dependência ou não. Havendo dúvida, a nosso ver a capitulação nos crimes da Lei de Drogas de condutas relacionadas às substâncias previstas nas listas C2, C3, C4 e C5 somente poderia ocorrer com a comprovação de que causam dependência, o que, convém dizer, é objetivo extremamente difícil de ser alcançado dentro de um processo penal, uma vez que não raro há divergência na comunidade médico-científica acerca desse aspecto. Assim, será preferível promover a capitulação dessas condutas no art. 273, § 1.º-B, do Código Penal, desde que seu manejo ocorra em desacordo com autorização legal ou regulamentar.

Além disso, é possível perceber que a própria portaria distingue “droga”, “entorpecente” e “psicotrópico” em seu artigo 1º:

Art. 1º Para os efeitos deste Regulamento Técnico e para a sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:
 [...] Droga - Substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária.
 Entorpecente - Substância que pode determinar dependência física ou psíquica relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela Convenção Única sobre Entorpecentes, reproduzidas nos anexos deste Regulamento Técnico.
 [...] Psicotrópico - Substância que pode determinar dependência física ou psíquica e relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, reproduzidas nos anexos deste Regulamento Técnico.

Com base nisso, pode-se afirmar com mais certeza de que se trata especificamente das listas F1 (Substâncias Entorpecentes) e F2 (Substâncias Psicotrópicas). Logo, qualquer substância incluída ou retirada destas listas implicará em sua ilicitude, fato que irá gerar consequências na criminalização de determinados crimes, como o tráfico de drogas.

2.2 Origem e Evolução Histórica da Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 (Lei de Drogas)

A questão das drogas é um problema enfrentado pelo mundo todo. Nas últimas décadas, de certa forma, a população tem dado mais atenção ao tema e percebido que são poucos os casos daqueles que nunca tiveram contato com a substância ilícita ou foram vítimas de alguém que estava sob o efeito de drogas.

No âmbito do Direito as discussões são vastas sobre o assunto e “vão desde a ausência de eficácia da punição estatal ao usuário à necessidade de repressão mais efetiva ao tráfico” (MENDONÇA, 2013, p. 17).

A primeira legislação atinente a drogas no Brasil surgiu no decorrer das Ordenações Filipinas (Livro V), que serviu de base para o Código Criminal do Império do Brasil de 1830.

Após longo tempo sem nenhuma previsão legal específica referente ao assunto, o Código Penal de 1890, dispôs em seu artigo 159: “Expôr á venda, ou ministrar, substancias venenosas, sem legitima autorização e sem as formalidades prescriptas nos regulamentos sanitarios: Pena - de multa de 200\$ a 500\$000”.

O referente artigo não tratava especificamente de entorpecentes ou psicotrópicos e era apenado apenas com multa. Sobre o tema, Batista (1997, p. 79) reitera:

A legislação anterior a 1914, seja aquela inscrita na tradição, que remonta às Ordenações Filipinas (V, XXXIX), das “substâncias venenosas” (expressão empregada no CP 1890, art. 159), com sabor de delito profissional dos boticários, preventivo do venefício, seja aquela esparsa em posturas municipais, como a proibição do “pito-de-pango” pela Câmara do Rio de Janeiro, em 1830, a legislação anterior a 1914 não dispõe de massa normativa que permita extrair-lhe uma coerência programática específica.

Com o passar do tempo, tornou-se cada vez mais necessário à edição de novos regulamentos, devido ao aumento do consumo de várias substâncias, então foi baixado o Decreto nº 11.481, de 10 de fevereiro de 1915, que “Promulga a Convenção Internacional do Opio e o respectivo Protocollo de Encerramento, assignados na Haya, a 23 de Janeiro de 1912”, com o objetivo de fiscalizar o consumo da cocaína e do ópio.

Até a década de 50, o consumidor de substâncias entorpecentes era tratado como doente e não era criminalizado, porém sujeitava-se a internação compulsória, como previa o Decreto nº 4.294, de 6 de julho de 1921, o qual posteriormente foi regulamentando pelo Decreto nº 14.969, de 3 de setembro do mesmo ano.

No que se refere ao tráfico, havia influência do modelo sanitário quando se tratava de importações de substância entorpecentes, onde na maioria das vezes eram comercializadas por farmácias.

Neste sentido, esclarece Batista (1997, p.81):

O que se depreende com clareza de tais normas é uma concepção sanitária de controle do tráfico, de um tráfico que se alimenta do desvio da droga de seu fluxo autorizado. As drogas estavam nas farmácias ou nos “stocks” de uma indústria que apenas suspeitava do seu futuro sucesso comercial, e boticários, práticos, facultativos, fiéis de armazém e funcionários da alfândega são os personagens que abastecem de opiáceos ou cocaína grupos reduzidos e exóticos, intelectuais, filhos do baronato agroexportador educados na Europa, artistas: um hábito com horizonte cultural bem definido, sem significação econômica.

No ano de 1932 as substâncias venenosas, expressas no artigo 159 do código de 1890, são substituídas pelas entorpecentes e a pena de prisão é acrescentada. O aumento do tráfico estava sendo notável, tanto nas cidades de pequeno, quanto nas de médio e grande porte. Neste contexto, o artigo 33 do Decreto-Lei nº 891, de 25 de novembro de 1938, estabelecia:

Artigo 33. Facilitar, instigar por atos ou por palavras, a aquisição, uso, emprego ou aplicação de qualquer substância entorpecente, ou, sem as formalidades prescritas nesta lei, vender, ministrar, dar, deter, guardar, transportar, enviar, trocar, sonegar, consumir substâncias compreendidas no art. 1º ou plantar, cultivar, colher as plantas mencionadas no art. 2º, ou de qualquer modo proporcionar a aquisição, uso ou aplicação dessas substâncias - penas: um a cinco anos de prisão celular e multa de 1:000\$000 a 5:000\$000.

§ 1º Se o infrator exercer profissão ou arte, que tenha servido para praticar a infração ou que tenha facilitado - pena: além das supra indicadas, suspensão do exercício da arte ou profissão, de seis meses a dois anos.

§ 2º Sendo farmacêutico o infrator - penas : dois a cinco anos de prisão celular, multa de 2:000\$000 a 6 :000\$000 - além da suspensão do exercício da profissão por período de tres a sete anos.

§ 3º Sendo médico, cirurgião dentista ou veterinário o infrator - pena: de tres a dez anos de prisão celular, multa de 3:000\$000 a 10:000\$000 além da suspensão do exercício profissional de quatro a dez anos.

Após diversas discussões sobre o tema, no ano de 1940 foi publicado o novo Código Penal Brasileiro, que fixou algumas normas referentes às substâncias entorpecentes.

Convém salientar que demorou muito tempo para o Código Penal prever a distinção entre usuário e traficante de drogas. Somente, através do Decreto-Lei nº 385/1968, que o referido código alterou seu artigo 281, a fim de estabelecer sanção igual para esses sujeitos. Até isso acontecer, apenas a conduta do traficante era criminalizada.

No ano de 1971, o Brasil começou a considerar a orientação internacional sobre as legislações antidrogas, através da promulgação da Lei nº

5.726, de 29 de outubro de 1971. Segundo o entendimento de Carvalho (2010, p.17-19):

A legislação preserva o discurso médico-jurídico da década de sessenta com a identificação do usuário como dependente (estereótipo da dependência) e do traficante como delinquente (estereótipo criminoso). Apesar de trabalhar com esta simplificação da realidade, desde perspectiva distorcida e maniqueísta que operará a dicotomização das práticas punitivas, a Lei 5.726/71 avança em relação ao Decreto-Lei 385/68, iniciando o processo de alteração do modelo repressivo que se consolidará na Lei 6.368/76 e atingirá o ápice com a Lei 11.343/06.

E ainda ressalta:

As condutas criminalizadas na Lei 6.368/76 não diferem substancialmente das figuras típicas encontradas nos estatutos precedentes, notadamente o texto do artigo 281 do Código Penal com a redação fornecida pela Lei 5.726/71. A distinção, porém, é no que concerne à graduação das penas, cujo efeito reflexo será a definição do modelo político-criminal configurador do estereótipo do narcotraficante.

Anteriormente a legislação atual, estava em vigor a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que claramente já não acompanhava mais os avanços referentes às drogas, nem tampouco conseguia reprimir as modificações trazidas pela criminalidade. Para Carvalho (2014, p. 74):

No plano político-criminal, a Lei 6.368/76 manteve o histórico discurso médico-jurídico com a diferenciação tradicional entre consumidor (dependente e/ou usuário) e traficante, e com a concretização moralizadora dos estereótipos consumidor-doente e traficante-delinquente. Outrossim, com a implementação gradual do discurso jurídico-político no plano da segurança pública, à figura do traficante será agregado o papel (político) do inimigo interno, justificando as constantes exacerbações de pena, notadamente na quantidade e na forma de execução, que ocorrerão a partir do final da década de setenta.

Portanto, era evidente a necessidade de atualizar a legislação, até mesmo para melhorar a atuação do Estado em relação aos que praticavam os delitos. Logo, no ano de 2002 ocorreu a primeira alteração na lei de drogas, onde o Congresso Nacional aprovou a Lei 10.409, porém as disposições legais foram demasiadamente criticadas pela doutrina, ocasionando vários vetos.

Destarte, a Lei 6.368/76 e a Lei 10.409/02 começaram a valer de forma conjunta, em razão dos vetos do Presidente da República que impediu a

aplicabilidade de vários dispositivos. Segundo Greco Filho (2006 apud MENDONÇA, 2013, p.18):

Dentre as diversas críticas apresentadas, cite-se que a legislação anterior, picotada por vetos presidenciais, era praticamente inaplicável; que era prevista a realização de dois interrogatórios, sem que ficasse claro o que se pretendia com isso; que se impunha a suspensão do processo para hipóteses de revelia com citação pessoal, dentre outros exemplos.

Diante de tudo o que estava ocorrendo, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o projeto de Lei nº 6.108 com novas alterações a lei anterior (Lei 10.409), aprovada no mesmo ano.

O projeto foi totalmente alterado e de modo paralelo a Comissão Mista de Segurança Pública elaborou um novo anteprojeto de lei. “Este anteprojeto foi apresentado diretamente no Senado Federal, recebendo a designação de Projeto de Lei do Senado 115, de 2002. Aprovado naquela casa legislativa, o projeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados, onde recebeu o número 7.134” (MENDONÇA, 2013, p. 18).

Os respectivos projetos foram incorporados em apenas um, passando a denominar Projeto de Lei 7.134/2002. Contudo, no ano de 2004 o projeto se encontrava em trâmite na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.

Devido à imprescindibilidade de se apresentar uma nova versão do que seria a Lei de Drogas, foi constituído um grupo formado por variados técnicos do Poder Executivo e do Legislativo, com o objetivo de criar um substitutivo ao projeto de lei que estava tramitando.

Todavia, cometeram uma grande falha ao exigirem que o projeto fosse discutido em duas semanas, porém foi aprovado pelo Senado somente após dois anos e meio e retornou a casa original por conta das modificações feitas na Câmara.

Por fim, depois de vetos presidenciais, a Lei nº 11.343/2006 foi sancionada. Apesar de sofrer várias críticas e apresentar alguns pontos falhos, o seu resultado foi, sem dúvidas, preferível em relação às leis anteriores. A nova Lei de Drogas foi publicada no Diário Oficial da União no dia 24 de agosto de 2006 e passou a vigorar a partir do dia 8 de outubro de 2006¹.

Sobre a nova lei, Carvalho (2014, p.118) elucida:

¹ Art. 74. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Embora perceptíveis substanciais alterações no modelo legal de incriminação, notadamente pelo desdobramento da repressão ao comércio ilegal em inúmeras hipóteses típicas e pelo processo de descarcerização da conduta de porte para uso pessoal, é possível afirmar que a base ideológica da Lei 11.343/06 mantém inalterado o sistema proibicionista inaugurado com a Lei 6.368/76, reforçando-o.

Mesmo diante de diversas alternativas ao proibicionismo na época de edição e promulgação da Lei 11.343/06 – sendo uma destas a redução de danos –, a escolha legislativa foi a manutenção do ideológico proibicionista vigente desde a década de 70, reiterando uma vez mais a referida política criminal para tutelar a questão das drogas.

Portanto, percebe-se que a base ideológica da Lei nº 11.343/2006 continua adotando o sistema proibicionista e sua análise é de extrema importância para o combate às drogas no país.

2.3 Convenções Referentes às Drogas

A princípio é importante compreender de forma breve o significado de convenção e o seu surgimento no combate as drogas. Conforme está previsto no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ), as convenções internacionais são fontes do direito.

Artigo 38

1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:
 - a. as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;

No período das Grandes Navegações os europeus tiveram contato com muitas substâncias psicotrópicas e começaram a utilizá-las com finalidades médicas. Contudo, com o passar do tempo, essas substâncias se tornaram bens de consumo, sendo esse período marcado pelas Guerras do Ópio, onde a Grã-Bretanha e a França se tornaram aliadas, declarando guerra à China em favor do livre comércio do ópio.

Internacionalmente, pode-se considerar como marco inicial do controle as drogas a Conferência de Xangai realizada no ano de 1909, com o objetivo de reduzir a produção de ópio e controlar o seu consumo. O primeiro tratado internacional que visava o controle de drogas foi a Conferência de Haia, de 1912, a qual serviu como base para as futuras legislações.

Deu à questão um tratamento repressivo e proibicionista:

Determinou a restrição da produção, venda e uso do ópio a necessidades “legítimas” (medicinais e científicas), estipulou a supressão gradual do seu fumo, estabeleceu um sistema de autorizações e registros e proibiu a exportação de drogas para Estados que banissem sua importação. Definiu quimicamente opiáceos e cocaína, de modo a eliminar as lacunas legislativas, que até então permitiam que os traficantes declarassem impunemente seus produtos como derivados ou substitutos. Marcou o início de um verdadeiro internacionalismo na questão, refletindo a crescente conscientização de que outras nações além da China haviam sido “contaminadas” pelo consumo do ópio. Mais importante, consolidou o princípio de que era um dever – e um direito – de todo Estado velar pelo uso “legítimo” de certas drogas. E contribuiu efetivamente para a redução do problema de dependência na China. Atribuiu-se ao Governo dos Países Baixos, país-sede da reunião, a responsabilidade por monitorar o cumprimento da Convenção (SILVA, 2013, p.80).

A supervisão dos acordos referentes ao controle de drogas foi conferida a Ligas das Nações, após o término da Primeira Guerra Mundial. Houve a criação do Comitê Consultivo sobre o Tráfico de Ópio e Outras Substâncias Perigosas², contudo as potências europeias, por conta de seu monopólio sobre o ópio, ainda se interessavam em garantir o livre comércio com a China, gerando um problema para a Liga.

A partir de então deveria haver um maior controle e regulamentação na distribuição das drogas, bem como na sua produção e cultivo. Neste contexto, as questões das drogas passam a ser de segurança nacional para os Estados Unidos, de modo a criar estratégias antidrogas.

Entretanto, com o advento da Segunda Guerra Mundial, foi preciso maior liberdade para a ampliação das indústrias químicas e farmacêuticas, o que conseqüentemente ocasionou a expansão do cultivo de drogas.

Rapidamente incorporadas ao receituário doméstico, passaram a ser utilizadas para tratar problemas como congestão nasal, enjôo, obesidade, depressão e superdose de hipnóticos, além de aumentar a resistência e o rendimento intelectual. Consistiam em estimulantes do sistema nervoso, alguns dos quais dez ou vinte vezes mais ativos do que a cocaína e mais baratos. Durante a Segunda Guerra, foram ministradas a soldados alemães, ingleses, italianos e japoneses doses generosas em complemento às rações. No Pós-Guerra, passaram a ser amplamente consumidas por idosos, donas de casa e estudantes – grupos comumente acometidos pelo tédio e desmotivação ou pressionados a demonstrarem alto rendimento acadêmico ou profissional. Nos anos cinquenta, foram introduzidas no mercado, com êxito ainda maior, drogas anunciadas como remédios para “o ritmo da vida moderna” e com efeitos semelhantes aos dos relaxantes musculares, bem como medicamentos contra a ansiedade, hipnóticos e sedativos. Juntamente com a sua popularização, viria a identificação dos

² Originalmente integrado pelo Reino Unido, França, Holanda, Portugal, China, Índia e Reino do Sião.

efeitos colaterais. Data igualmente dessa época a comercialização do ácido licérgico dietilamida (LSD 25) (SILVA, 2013, p. 101 - 102).

Posteriormente a guerra, mais especificamente no ano de 1945, o Comitê Consultivo sobre o Tráfico de Ópio foi substituído pela Comissão de Entorpecentes (Commission of Narcotic Drugs – CND), o que ocasionou algumas mudanças.

“As novidades foram o aumento progressivo do número de Estados-membros e, posteriormente, a diversificação das formas de abordagem da questão e a atenção, ainda que incipiente, ao tratamento de dependentes” (SILVA, 2013, p.106).

Não se observou grandes mudanças realizadas pelo novo órgão e a situação estava se agravando novamente devido ao aumento do narcotráfico. Até que no ano de 1953, foi negociado, no âmbito da ONU, o Protocolo do Ópio, a fim de restringir o fornecimento da substância somente para fins científicos e médicos, limitando a exportação para sete Estados.

“O Protocolo apresentava debilidades graves, entre as quais lacunas no dispositivo que permitia a produção doméstica e que abria caminho para a produção ilícita. Apenas 53 países o assinaram, aí excluídos importantes produtores – Tailândia, Birmânia, Laos, Afeganistão e Paquistão” (SILVA, 103, p.108).

Com o decorrer dos anos, a tentativa da ONU de padronizar os tratados internacionais sobre o controle do comércio de drogas resultou a Convenção Única de 1961, tornando-se fundamental para o regime internacional de controle as drogas. No ano de 1971, firmou-se a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, que pretendia atualizar a fiscalização devido ao aumento do uso de drogas.

Entretanto, o consumo de drogas ilícitas estava crescendo cada vez mais, nos Estados Unidos chegaram até mencionar que era uma “emergência nacional” e que seria necessário declarar guerra às drogas.

Diante disso, foi adotado um instrumento complementar a Convenção Única, para tentar minimizar as falhas existentes. Contudo, a situação continuava piorando, o que conseqüentemente causou desgastes nas relações norte-americanas com os outros países.

Logo, o presidente dos Estados Unidos, teve que adotar duas medidas:

A primeira foi a criminalização da produção e distribuição de drogas no exterior, “com a intenção de exportá-las para o território norte- -americano”. Serviria de base legal para os pedidos de extradição de narcotraficantes estrangeiros, sobretudo colombianos, para serem julgados por tribunais norte-americanos e cumprirem pena em cárceres nos EUA – medida que o estamento norte-americano acreditava constituir dissuasão valiosa.

A segunda foi o estabelecimento do processo de certificação, pelo qual o Congresso passou a exigir do Departamento de Estado um processo anual de avaliação dos países, com base no desempenho de cada um no combate às drogas. Segundo uma lista de ações elaborada para esse fim, seria avaliado o universo dos principais países produtores, de trânsito e envolvidos na lavagem de dinheiro oriundo do narcotráfico, incluídos na chamada majors list. Caberia ao Presidente, com base nas recomendações do Departamento de Estado, enviar anualmente ao Congresso a lista dos países certificados integralmente, certificados com base nos “interesses vitais” norte-americanos (mediante concessão de waiver) e descertificados. A certificação, integral ou com base em interesses vitais, permitiria a manutenção integral de programas de assistência existentes, ao passo que a descertificação resultaria em sanções (congelamento da assistência – exceto humanitária e antidrogas – e das importações, além da denegação de financiamento e voto contrário a pedidos de empréstimos junto a organismos multilaterais de desenvolvimento) (SILVA, 2013, p. 142-143).

Perante todos esses acontecimentos, a Convenção da ONU contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas foi aprovada no ano de 1988 em Viena, sendo de suma importância, internacionalmente, no que se refere à necessidade do combate ao narcotráfico, enfatizando o proibicionismo.

O México foi o primeiro país a adotar as medidas que visavam reduzir as drogas ilícitas, deixando evidente o interesse comum das nações latino-americanas, apesar de alguns países continuarem resistentes, como os Estados Unidos, França e o Reino Unido.

Desde o ano de 2000, começaram a associar o narcotráfico com o terrorismo, dando prioridade aos vínculos existentes com as organizações terroristas. Segundo Silva (2013, p. 324):

É bem verdade que, nas agendas antidrogas e antiterrorismo, há elementos comuns. Embora diferindo em sua definição de inimigo, ambas lançam a ideia de uma “fronteira ampliada” que abarque toda a região e atue como uma barreira de defesa do território norte-americano. Compartilham metas como o fortalecimento das capacidades de inteligência e vigilância, o controle das fronteiras e da imigração ilegal e a participação dos militares em atividades de aplicação da lei. Do ponto de vista latino-americano, ambas as agendas são desequilibradas. Em lugar do alívio da pobreza e da dívida externa, facilitação do comércio ou mesmo um programa regional de cooperação em segurança, foi imposta à região, a partir dos anos oitenta, uma agenda “narcotizada” e, após 2001, outra “securitizada”.

Observam-se nas últimas décadas, algumas políticas de enfrentamento ao uso de drogas ilícitas, como a política de redução de danos e programas de apoio e tratamento.

Após compreender o contexto histórico do Sistema Internacional de Controle de Drogas, é importante destacar que o Brasil se integrou neste sistema, através do Decreto nº 11.481, com a instituição das primeiras Convenções Internacionais relacionadas ao controle de drogas, onde foi firmado o protocolo suplementar de assinaturas da Conferência Internacional do Ópio, no ano de 1912. Desde então, o país se fez presente em todas as convenções sobre controle de drogas.

É irrefutável a importância do regime internacional de proibição às drogas, que atualmente é regido por três convenções da ONU, Convenção Única sobre Entorpecentes (1961), Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas (1971) e a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (1988), sendo fundamental analisar mais detalhadamente cada uma delas.

2.3.1 Convenção única sobre entorpecentes

A princípio é necessário destacar que entre a década de 50 e 60, houve um grande aumento do consumo de cocaína nos Estados Unidos, existindo uma concepção de que a droga estaria relacionada diretamente aos grupos marginais, principalmente aos negros.

Neste cenário, o movimento “beat” e o “hippie” se destacaram, ocasionando uma grande mobilização entre os jovens americanos que apresentavam críticas à sociedade. Os movimentos repercutiram mundialmente e conseqüentemente aumentou o uso das drogas. Desta forma, o consumo se expandiu chegando até mesmo na classe média, que ainda assim era vista como vítima das drogas.

No ano de 1961 foi implementada a Convenção Única de Estupefacientes, na América do Sul. Neste período, o discurso antidroga começou a sofrer algumas transformações e houve fortes pressões políticas para a criação da Convenção Única das Nações Unidas sobre Narcóticos.

Desta forma, a Convenção Única sobre Entorpecentes foi aprovada em Nova Iorque neste mesmo ano, instituindo um amplo sistema internacional de

controle as drogas e fixando a competência de fiscalização as Nações Unidas. Segundo o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, sigla em inglês):

Esta convenção tem o objetivo de combater o abuso de drogas por meio de ações internacionais coordenadas. Existem duas formas de intervenção e controle que trabalham juntas: a primeira é a limitação da posse, do uso, da troca, da distribuição, da importação, da exportação, da manufatura e da produção de drogas exclusivas para uso médico e científico; a segunda é combater o tráfico de drogas por meio da cooperação internacional para deter e desencorajar os traficantes.

A Convenção foi liderada pelos Estados Unidos e ratificada por aproximadamente cem países, objetivando uma ação eficaz contra o tráfico ilícito. Contudo, começou ser alvo de algumas críticas, dentre elas a falta de definição científica das substâncias e matérias-primas proibidas e a distinção entre consumidor e traficante.

Além disso, destacou-se um caráter autoritário e impertinente em relação às outras culturas. Em suma, todos os acontecimentos refletiram nas políticas de segurança pública de quase todos os países da América do Sul.

A Convenção foi formulada contendo 51 artigos e quatro listas anexas, servindo para substituir e unificar os tratados internacionais relacionados ao controle de drogas. Além de prever a fiscalização dos organismos internacionais, estabelecia também algumas medidas contra a exportação de substâncias ilícitas, asseguradas nos artigos 35, 36 e 39 da Convenção:

ARTIGO 35

Ação contra o tráfico ilícito

Tendo na devida conta os seus sistemas constitucional, legal e administrativo, as Partes:

- a) adotarão medidas, no plano nacional, para a coordenação da ação preventiva e repressiva contra o tráfico ilícito, podendo designar um organismo adequado que se encarregue desta coordenação;
- b) presta-se-ão mútua assistência na luta contra o tráfico ilícito de entorpecentes;
- c) cooperação estreitamente entre si em com as organizações internacionais competentes de que sejam membros para manter uma luta coordenada contra o tráfico ilícito;
- d) providenciarão para que a referida cooperação internacional entre os serviços competentes se faça de maneira expedita; e
- e) farão com que, quando se transmitam de um país para outro documento legais para uma ação penal, a transmissão se efetue de maneira rápida aos órgãos indicados pelas Partes, sem prejuízo do direito de um das Partes de exigir que os referidos documentos lhe sejam enviados por via diplomática.

ARTIGO 36

Disposições Penais

1. Com ressalva das limitações de natureza constitucional, cada uma das Partes se obriga a adotar as medidas necessárias a fim de que o cultivo, a produção, fabricação, extração, preparação, posse, ofertas em geral, ofertas de venda, distribuição, compra, venda, entrega a qualquer título, corretagem, despacho, despacho em trânsito, transporte, importação e exportação de entorpecentes, feitos em desacordo com a presente Convenção ou de quaisquer outros atos que, em sua opinião, contrários à mesma, sejam considerados como delituosos, se cometidos intencionalmente, e que as infrações graves sejam castigadas de forma adequada, especialmente com pena prisão ou outras de privação da liberdade. [...]

ARTIGO 39

Aplicação de medidas de fiscalização nacional mais rigorosas que as estabelecidas pela presente convenção

Não obstante o disposto na presente Convenção, nada impede que as Partes venham adotar medidas de fiscalização mais rígidas ou rigorosas que as previstas na presente Convenção, e, em especial, exigir que os preparados da Lista III ou os entorpecentes da Lista II venham a ser submetidas a tôdas ou algumas das medidas de fiscalização aplicáveis aos entorpecentes da Lista I se, em sua opinião, seja isto necessário ou conveniente para proteger a saúde pública.

Isto posto, diante da luta pela contenção das drogas, é válido mencionar que no Brasil, com o Golpe Militar de 1964, sob influência da Convenção, também houve um aumento considerável da repressão, até mesmo em relação às drogas, momento em que passou a integrar o modelo de política criminal bélico. Neste mesmo ano, a Convenção Única sobre Entorpecentes foi promulgada pelo país por meio do Decreto nº 54.216.

2.3.2 Convenção sobre substâncias psicotrópicas

A Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas foi assinada em Viena no ano de 1971 e instaurou um sistema de controle internacional para substâncias psicotrópicas. De acordo com a UNODC “é uma reação à expansão e diversificação do espectro do abuso de drogas. A convenção criou ainda formas de controle sobre diversas drogas sintéticas de acordo, por um lado, a seu potencial de criar dependência, e por outro lado, a poder terapêutico”.

Assim, a Convenção diferenciava os sujeitos do mercado ilícito daqueles que consumiam as substâncias ilegais, tal como previa medidas administrativas e educativas, cabendo mencionar o artigo 20 e 22 desta:

ARTIGO

20

Medidas Contra o Abuso de Substâncias Psicotrópicas

1. As partes tomarão todas as medidas viáveis para impedir o abuso de substâncias psicotrópicas e para a pronta identificação, tratamento, pós-tratamento, educação, reabilitação e reintegração social das pessoas envolvidas, e deverão coordenar seus esforços para tais fins.

2. As partes promoverão, tanto quanto possível, o treinamento de pessoal destinado ao tratamento, pós-tratamento, reabilitação e reintegração social de dependentes de substâncias psicotrópicas.

3. As partes darão assistência às pessoas cujo trabalho exige uma compreensão dos problemas oriundos do abuso de substâncias psicotrópicas e de sua prevenção, e promoverão, também, a compreensão de tais problemas entre o público em geral, se houver risco de que o abuso de tal substância venha a ser generalizado.

ARTIGO 22

Disposições Penais

1 a) Ressalvadas suas limitações constitucionais, cada parte tratará como delito punível qualquer ato contrário a uma lei ou regulamento adotado em cumprimento às obrigações oriundas da presente Convenção, quando cometido intencionalmente, e cuidará que delitos graves sejam passíveis de sanção adequada, particularmente de prisão ou outra penalidade privativa de liberdade.

b) Não obstante a alínea precedente, quando dependentes de substâncias psicotrópicas houverem cometido tais delitos, as partes poderão tomar providências para que, como uma alternativa à condenação ou pena ou como complemento à pena, tais dependentes sejam submetidos a medidas de tratamento, pós-tratamento, educação, reabilitação e reintegração social, em conformidade com o parágrafo 1 do artigo 20.

No ano de 1972, foi firmado um protocolo, em Genebra, que alterou e aprimorou a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961. Consoante com Rodrigues (2009, p. 19):

Tal Protocolo é considerado importante, pois autorizava os Estados a adotarem medidas menos repressivas com relação aos usuários, especialmente a substituição do encarceramento, o que hoje serve como fundamento legal aos países europeus que adotam uma política alternativa para os usuários que incluem opção de tratamento e redução de danos.

Dentre as alterações feitas pelo protocolo, pode-se mencionar a modificação da composição e funções do Órgão Internacional de Controle de Entorpecentes e a necessidade de tratamento ao toxicômano.

O Protocolo de Emenda da Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961 foi promulgado pelo Decreto nº 76.248, de 12 de setembro de 1975. Por fim, a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas foi promulgada no Brasil através do decreto nº 79.388, de 14 de março de 1977.

2.3.3 Convenção contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas

No ano de 1980 a produção de cocaína aumentou em grande escala, principalmente nos países andinos. O fastígio do sistema internacional se deu com a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988, constituída por 34 artigos. Segundo Rodrigues (2009, p.19):

A Convenção da ONU de 1988 é um instrumento repressivo que pretende combater as organizações de traficantes, através harmonização da definição de tráfico de entorpecentes e assemelhados; a incriminação da lavagem de dinheiro de origem ilícita; e o reforço da cooperação internacional entre Estados, unificando e reforçando os instrumentos legais já existentes.

Ainda, de acordo com a UNODC:

Essa convenção fornece medidas abrangentes contra o tráfico de drogas, inclusive métodos contra a lavagem de dinheiro e o fortalecimento do controle de percussores químicos. Ela também fornece informações para uma cooperação internacional por meio, por exemplo, da extradição de traficantes de drogas, seu transporte e procedimentos de transferência.

Inicialmente, é preciso destacar que o próprio preâmbulo da Convenção deixou visível o seu regime proibicionista e a expressão “guerra às drogas” continuou sendo utilizada como forma de controlar o uso e a difusão das drogas ilícitas.

Em seu texto, insiste-se na utilização de termos bélicos, como “guerra às drogas”, “combate” aos traficantes, repressão e “eliminação” nas leis penais. A associação explícita entre o tráfico ilícito de drogas e as “organizações criminosas” também reforça esse modelo, pois se considera que estas teriam como objetivo “minar as economias lícitas e ameaçar a segurança e a soberania dos Estados”, além de “invadir, contaminar e corromper as estruturas da Administração Pública...”. O apelo à guerra era emocional e mesmo irracional. Foi com base neste último instrumento de 1988 que se internacionalizou de forma definitiva a política americana de “guerra às drogas” (RODRIGUES, 2009, p.19).

Logo, os Estados signatários deveriam adotar as medidas cabíveis, de acordo com a presente Convenção, a fim de tipificar como crime em suas leis as atividades relacionadas a distribuição, produção, venda e transporte das substâncias já

incluídas nas listas das Convenções, mencionadas anteriormente, de 1961 e 1971. Conforme está previsto em seu artigo 3º:

ARTIGO 3

Delitos e Sanções

1 - Cada uma das Partes adotará as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito interno, quando cometidos internacionalmente:

- a) i) a produção, a fabricação, a extração, a preparação, a oferta para venda, a distribuição, a venda, a entrega em quaisquer condições, a corretagem, o envio, o envio em trânsito, o transporte, a importação ou a exportação de qualquer entorpecente ou substância psicotrópica, contra o disposto na Convenção de 1961 em sua forma emendada, ou na Convenção de 1971;
- ii) o cultivo de sementes de ópio, do arbusto da coca ou da planta de cannabis, com o objetivo de produzir entorpecentes, contra o disposto na Convenção de 1961 em sua forma emendada;
- iii) a posse ou aquisição de qualquer entorpecente ou substância psicotrópica com o objetivo de realizar qualquer uma das atividades enumeradas no item i) acima;
- iv) a fabricação, o transporte ou a distribuição de equipamento, material ou das substâncias enumeradas no Quadro I e no Quadro II, sabendo que serão utilizados para o cultivo, a produção ou a fabricação ilícita de entorpecentes ou substâncias psicotrópicas;
- v) a organização, a gestão ou o financiamento de um dos delitos enumerados nos itens i), ii), iii) ou iv);

É de extrema importância salientar que a Convenção também asseverou a previsão legal que punia a participação no crime de tráfico, bem como a associação na prática dos crimes, tendo em vista que na maioria dos casos os líderes do tráfico não chegam nem perto das drogas, assim devido ao tipo penal de associação podem ser responsabilizados.

No Brasil, o ano de 1988 foi abalizado pela promulgação da Constituição Federal, que causou grandes mudanças e avanços na sociedade. Em relação ao tema das drogas, pode-se mencionar o artigo 5º, inciso XLIII e LI, o artigo 144, parágrafo 1º, inciso II e o artigo 243, o que evidencia a influência americana neste modelo repressivo.

Ademais, o Congresso brasileiro aprovou a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, por meio do Decreto nº 154 de 26 de junho de 1991.

Até o ano de 1998 não existia, efetivamente, uma política sobre drogas no Brasil, até que no dia 19 de junho foi criada a Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD), através do compromisso acordado diante das Nações Unidas, estando

relacionada à UNGASS (United Nations General Assembly Special Session on Drugs).

Entre os dias 8 e 10 de junho de 1998, a XX Sessão Especial da Assembleia Geral da ONU (UNGASS), em Nova York, discutiu o problema mundial das drogas. Os países estabeleceram uma nova agenda para a comunidade internacional, com a adoção de três documentos fundamentais: uma declaração política, uma declaração sobre os princípios orientadores da redução da demanda por drogas e uma resolução com medidas para reforçar a cooperação internacional (UNODC).

Por esse motivo, os Estados-membros das Nações Unidas assumiram o compromisso de reduzir a oferta e procura das drogas ilícitas até o ano de 2008. Apesar dos progressos, as metas não foram atingidas e como consequência o compromisso da UNGASS de 1998 foi renovado.

As três Convenções das Nações Unidas, aludidas à cima, formaram órgãos para controlar a evolução mundial do tráfico de drogas e inspecionar os Estados-Membros no cumprimento de suas obrigações. A Assembleia Geral da ONU e a Comissão on Narcotic Drugs (CND) exercem o poder político-legislativo, o International Narcotic Control Board (INCB) que se encarrega do poder judiciário e o Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crime (UNODC) constitui o órgão executivo.

3 DO CRIME

Conforme diversas vezes mencionado, a Lei 11.343/2006 define os crimes relacionados ao tráfico de drogas e no artigo 33 prevê as condutas caracterizadoras do delito.

O tráfico de drogas é crime **comum** (pode ser cometido por qualquer pessoa); **formal, de consumação antecipada** ou **de resultado cortado** (consoma-se com a prática da conduta criminosa, independentemente da superveniência do resultado naturalístico); **de perigo comum** (coloca em risco uma pluralidade de pessoas) e **abstrato** (presumido pela lei); **vago** (tem como sujeito passivo um ente destituído de personalidade jurídica); **de forma livre** (admite qualquer meio de execução); em regra **comissivo** (os núcleos indicam ações); **instantâneo** ou **de estado** (nas modalidades importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, oferecer, fornecer, prescrever, ministrar e entregar) ou **permanente** (nas formas expor à venda, ter em depósito, transportar, trazer consigo e guardar); **unissubjetivo, unilateral** ou **de concurso eventual** (pode ser cometido por uma única pessoa, mas admite o concurso); **unissubsistente** ou **plurissubsistente** (a conduta pode ser composta de um ou mais atos); e de **máximo potencial ofensivo** (MASSON, 2019, p. 56).

Convém destacar que neste delito o bem jurídico tutelado é a saúde pública e não é admitida a modalidade culposa, com exceção dos núcleos “prescrever” e “ministrar”, onde o indivíduo deixaria de se enquadrar no crime de tráfico de drogas e seria responsabilizado pelo artigo 38 da Lei 11.343/2006. No tocante a possibilidade de tentativa do crime, a posição do Superior Tribunal de Justiça é a seguinte:

O delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, classificado como de ação múltipla ou de misto alternativo, consoma-se com a prática de qualquer dos verbos nele previstos, no caso, como dito, as condutas de ‘transportar’, ‘ter em depósito’ e ‘trazer consigo’. Portanto, não há falar em crime tentado sob o argumento de que a conduta de exportar não se completou, porque os entorpecentes não saíram dos limites fronteiriços brasileiros (MASSON, 2019, p.43).

Ademais, ao contrário do que muitos pensam o crime de tráfico de drogas não se limita somente ao ato de vender drogas, tendo em consideração que pode ser praticado através de 18 condutas diferentes, como já visto anteriormente. O artigo 33, além dessas condutas, trouxe em seu §1º as figuras que podem ser equiparadas ao tráfico.

Desta forma, é pertinente realizar a abordagem dos subtópicos seguintes.

3.1 Sujeito Ativo e Sujeito Passivo

No tocante ao sujeito ativo do crime de tráfico de drogas, todos os núcleos presentes no artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas, podem ser praticados por qualquer pessoa, exceto a conduta de prescrever, que neste caso configura-se como crime próprio ou especial, tendo em vista que, de acordo com a maioria da doutrina, apenas pode ser cometido por médicos ou dentistas. Assim, levando em consideração que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, o sujeito passivo é a coletividade.

Essa classificação pode sofrer algumas mudanças nos parágrafos do artigo 33, onde o legislador estabeleceu as condutas equiparadas ao tráfico propriamente dito. O §1º, do referido artigo, dispõe que:

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

As figuras previstas no §1º são chamadas de tráfico de drogas por equiparação ou por assimilação, onde a Lei de Drogas sancionou as condutas típicas com as mesmas penas do tráfico, justamente por serem equiparadas ao crime. Em relação à autonomia do delito, segundo o entendimento de Masson (2019, p. 56) há duas correntes:

1ª corrente: O § 1º materializaria uma **forma subsidiária** às figuras típicas do *caput*. Portanto, praticadas duas condutas – uma do *caput* e outra do § 1º – no mesmo contexto (exemplo: importação de matéria-prima para produção da droga e posterior venda), o agente responderá apenas pelo tráfico propriamente dito, pois há lesão progressiva ao mesmo bem jurídico. **É a posição a que nos filiamos.**

2ª corrente: As figuras do § 1º são **autônomas**. O agente que importa droga e também matéria-prima destinada à sua preparação “comete dois crimes (em concurso material ou formal ou mesmo em crime continuado, conforme a situação concreta)”.

O inciso I do parágrafo mencionado tem como objeto material a matéria-prima, o insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas.

Por **matéria-prima** entende-se a substância por meio da qual a droga pode ser extraída ou produzida. Exemplo: folha de coca ou semente da maconha. [...]

De seu turno, compreende-se como **insumo** o elemento necessário para produzir determinado produto ao ser agregado à matéria-prima. Do insumo não se extrai diretamente a droga. É o que ocorre com a amônia ou o bicarbonato de sódio que, após utilizados para dissolver a cocaína, originarão o crack.

Por sua vez, pela expressão **produto químico** deve ser entendida a substância que, sem se agregar à matéria-prima, é utilizada com vistas à preparação de drogas. Exemplo: acetona utilizada para a produção e refino de cocaína (MASSON, 2019, p. 58).

Neste caso, a conduta é ilícita quando o agente pratica os núcleos do tipo sem autorização ou em desacordo com o que determina a lei ou regulamento.

Acrescente-se que, se com a nova Lei fica claro que até mesmo a guarda de simples acetona com o objetivo de preparar drogas já é considerado crime, evidentemente também o será o depósito de sementes a serem semeadas visando à produção de drogas. Portanto, a apreensão de sementes de plantas cujo objetivo era a produção de drogas poderá ser enquadrada no crime de tráfico equiparado, previsto no art. 33, § 1.º, I, mesmo que o laudo pericial não revele a presença de substância caracterizada como droga (MENDONÇA, 2013, p. 105).

Assim, não há necessidade de se empregar a matéria-prima na produção das drogas, bastando apenas, e tão somente, ser sabido pelo autor que possui as funções indispensáveis para tanto.

O inciso II, do §1º, refere-se à sementeação, cultivo e colheita ilícita de plantas que se constituam em matéria-prima para preparação de drogas.

Semear é lançar as sementes ao solo, enquanto cultivar significa fornecer elementos para que a planta se desenvolva. Por fim, fazer a colheita tem o significado de retirar a planta do solo. Destaque-se que, se o agente semear grande área, haverá uma única conduta e um único crime. Porém, se ele, após a primeira colheita, faz nova semeadura, responderá por crime continuado (MENDONÇA, 2013, p. 106).

Quando a lei revogada estava vigente, a hipótese de o agente semear, cultivar e colher plantas com a finalidade de preparar entorpecentes para uso próprio causava muita discussão.

Com o advento na nova lei essa questão foi resolvida, tendo em vista que quando se trata de pequena quantidade, aplica-se o artigo 28, §1º, da Lei de Drogas: “§1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica”, mas se a quantidade for média ou grande, o agente irá responder nos moldes no artigo 33, 1º, II, da lei em questão.

No que tange ao uso de local para o tráfico de drogas, previsto no inciso III, do §1º, conforme o parecer de Masson (2019, p.65):

O tipo penal contém dois núcleos: **utilizar** (servir-se, empregar, aproveitar) local (exemplos: casa, chácara, estabelecimento comercial etc.) ou bem de qualquer natureza (exemplos: automóvel, navio, trailer, aeronave etc.) de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou **consentir** (permitir, tolerar, autorizar) com a utilização por outrem, ainda que gratuitamente (sem contraprestação), para o tráfico de drogas. É de se observar que na hipótese do consentimento com a utilização de local ou bem de qualquer natureza por terceiro, “a conduta já seria punível como participação no tráfico exercido pelo terceiro. Porém, como a lei transformou a conduta em crime autônomo, deverá ser feita a **distinção**: quem consente na utilização do local incidirá no § 1º, III, e quem vende a droga responderá pela figura do *caput*.” Trata-se de exceção pluralista à teoria unitária ou monista no concurso de pessoas, adotada como regra geral pelo art. 29, *caput*, do Código Penal.

Ainda, vale salientar que para o delito ser concretizado, as condutas não podem ser cometidas para o consumo pessoal de terceiros, mas para o tráfico ilícito de drogas. É importante destacar que o sujeito ativo deste crime não se limita somente ao proprietário ou possuidor do bem, mas também ao vigilante de um depósito, por exemplo, que consinta com a entrada de terceiros.

Antes da Lei 13.964/2019, mais conhecida como a Lei Anticrime, existiam somente essas três figuras equiparadas. Essa lei introduziu ao artigo 33, §1º, o inciso IV, trazendo uma quarta equiparação ao crime de tráfico de drogas.

O tipo legal apresentou muitas críticas, principalmente quando começou a ser visto como uma forma de superar o entendimento da súmula 145 do Supremo Tribunal Federal: “Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, o flagrante provocado é uma hipótese de delito putativo por força do agente provocador.

Tomando o bem jurídico como premissa inafastável, parece natural concluir pela impossibilidade de punir o delito putativo, porque não há nenhuma possibilidade de o bem jurídico ser atacado. Afinal, se o bem jurídico em questão consiste em proteger a “saúde pública”, evitando a circulação da droga, como sustentar a punição de um agente provocado por uma autoridade na qual jamais ocorreria tal circulação? (REID, 2019, p. 197).

Os pareceres acerca do novo inciso são inúmeros, onde se espera a rejeição da proposta, em razão da defesa dos direitos e garantias fundamentais.

Conclui-se, portanto, que o sujeito ativo dos incisos do §1º pode ser qualquer pessoa, pois se trata de um crime comum, com exceção do inciso III, e o sujeito passivo é a coletividade.

No caso do inciso III, o crime é próprio ou especial, porque apenas pode ser cometido pelo proprietário, possuidor, administrador, guarda ou vigilante de determinado local ou bem de qualquer natureza, ou que consinta com a sua utilização por outra pessoa.

O §2º do artigo 33 (induzimento, instigação ou auxílio ao uso indevido de droga): “Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.”, anteriormente configurado pela Lei 6.368/1976, já revogada, como tráfico por equiparação, tornou tais ações punidas por detenção.

De acordo com Nucci (2014 apud MASSON, 2019, p. 68), “acabou por facilitar a atividade do traficante que alicia terceiros para o uso de drogas, mas corrigiu o defeito anterior, que era punir, com muito rigor, o mesmo incentivo dado por usuário da droga. O ideal seria alcançar o meio-termo, o que ainda não aconteceu.”

Neste caso, o sujeito passivo, além da sociedade, também será a pessoa que faz o uso da droga e o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, visto que se trata de um delito comum.

Esse tipo penal contém três núcleos (induzir, instigar e auxiliar), sendo o verbo auxiliar muito amplo, gerando dúvida no que se refere à cessão da droga, tipificado no *caput* do artigo 33 da Lei 11.343/2006. Todavia, a conduta de auxiliar está no sentido de oferecer ao usuário os meios precisos para a utilização da droga. De acordo com Masson (2019, p. 69):

Em outras palavras, o auxílio ao uso não estará configurado quando a situação fática revelar o tráfico de drogas, previsto no art. 33, *caput*. O conflito aparente de normas é solucionado pelo princípio da subsidiariedade, pois a norma principal (art. 33, *caput*) afasta a incidência da norma subsidiária (art. 33, § 2º). Exemplificativamente, se “A”, com o escopo de auxiliar o consumo de cocaína por “B”, transporta a droga em seu veículo para, em seguida, entregá-la ao destinatário, estará caracterizado o tráfico de drogas (art. 33, *caput*).

Ainda, há o auxílio ao uso de drogas por omissão, onde “se presente o dever de agir para evitar o resultado, na forma do art. 13, § 2º, do Código Penal, tal como no exemplo em que o pai, consciente da intenção de seu filho adolescente de fazer uso indevido de droga, nada faz para impedir sua ação” (MASSON, 2019, p. 69).

Quanto ao §3º (cessão eventual de droga para consumo em conjunto) foi inserido pela Lei 11.343/2006, em que a conduta disciplinada pelo dispositivo, antes enquadrada como tráfico, constitui um tipo penal específico, com pena inferior do tráfico propriamente dito e superior ao do crime de consumo pessoal.

Art. 33. §3º. Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

Neste sentido, Masson (2019, p.73) elucida:

Para ser diferenciado do tráfico, esse crime depende da presença de quatro requisitos, especializantes e cumulativos, quais sejam: (a) oferecimento eventual da droga; (b) sem objetivo de lucro; (c) a pessoa do relacionamento do ofertante; e (d) consumo conjunto. A ausência de qualquer desses requisitos acarreta na caracterização do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, na modalidade “entregar a consumo”.

Isto posto, o crime é próprio ou especial, pois como está disposto, apenas pode ser cometido pela pessoa que se relaciona com o destinatário da

droga, caso contrário estaria configurado o artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas, e o sujeito passivo é a coletividade.

Não obstante, em relação ao sujeito passivo há algumas considerações a serem feitas. De acordo com Mendonça (2013, p.118):

O ordenamento jurídico despreza, em diversas situações, a manifestação de vontade dos menores de 14 anos ou daqueles que, por situação de transtorno mental ou circunstancial, não podem manifestar validamente sua vontade. Por exemplo, o estupro é presumido nas circunstâncias indicadas no art. 224 do Código Penal. A doutrina, por sua vez, também não reconhece como válido o consentimento de pessoas nestas situações quando estivermos diante do delito de instigação ao suicídio, previsto no art. 122 do Código Penal. Assim, se um menor de 10 anos é instigado ao suicídio, estaremos diante de um verdadeiro homicídio. Na Lei de Drogas a situação deve ser a mesma: se o agente oferece droga para pessoa que não possui capacidade mental ou intelectual para analisar as consequências de seu ato, não pode o agente ser beneficiado com a situação especial em estudo. Neste caso, deve o agente responder nas penas do art. 33, *caput*, pois o consentimento da vítima deve ser desconsiderado.

Em contrapartida, a pessoa a quem a droga foi oferecida poderá responder pelo crime tipificado no artigo 28, *caput*, da lei em análise.

Diferentemente dos demais parágrafos previstos do artigo 33 da Lei de Drogas, o §4º do artigo em estudo se trata do tráfico de drogas privilegiado, prevendo que: “Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”, sendo considerada uma causa especial de diminuição de pena.

Originariamente, esse dispositivo preconizava que a redução da pena jamais poderia redundar na conversão da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Entretanto, no julgamento do HC 97.256/RS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela **inconstitucionalidade incidental das regras impeditivas da substituição da pena privativa de liberdade** (previstas no § 4º do art. 33 e na parte final do art. 44, ambos da Lei 11.343/2006), por ofensa ao **princípio da individualização da pena**. Destarte, passou-se a admitir a aplicação de penas restritivas de direitos, desde que presentes os requisitos elencados pelo art. 44 do Código Penal, mesmo ao crime de tráfico propriamente dito.

Para conferir eficácia *erga omnes* à decisão do STF, e amparado no art. 52, inc. X, da Constituição Federal, o **Senado editou a Resolução 5/2012**, cuja redação do art. 1º estatui: “É suspensa a execução da expressão ‘vedada a conversão em penas restritivas de direitos’ do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS.” (MASSON, 2019, p. 79).

Portanto, esse parágrafo não pode ser tipificado como um delito autônomo. Contudo, a Lei 11.343/2006 não estabeleceu os meios para definir o percentual de diminuição da pena, por conta disso o magistrado deverá se valer dos critérios elencados no artigo 42 da lei já mencionada.

3.2 O Tráfico de Drogas como Crime de Ação Múltipla

É indispensável aludir que o artigo 33 da Lei de Drogas é um crime de ação múltipla ou conteúdo variado, tendo em vista que “se o sujeito praticar mais de um núcleo, no tocante ao mesmo objeto material, estará caracterizado um único delito, mas a pluralidade de condutas deverá ser levada em conta na dosimetria da pena-base, nos termos do art. 59, *caput*, do Código Penal” (MASSON, 2019, p. 35).

Ademais, como já citado anteriormente, o §2º do artigo 33 da Lei de Drogas contempla claramente o tipo misto alternativo.

Assim, não há violação do princípio da proibição do *bis in idem*, pois se neste contexto o agente praticar mais de uma ação típica, responderá por um único crime.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DOMÍNIO DO FATO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Tendo o réu conhecimento prévio e pleno domínio da conduta da corré, que tentou ingressar com droga em estabelecimento prisional, deve ser condenado pelo delito de tráfico de drogas. 2. É desnecessária, para a configuração do delito de tráfico, a efetiva tradição ou entrega da substância entorpecente ao seu destinatário final. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 483235 BA 2014/0049529-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 25/09/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2018).

Conforme esclarecido no capítulo anterior, o tipo penal do tráfico de drogas é formado por dezoito ações nucleares. Na maioria das vezes essas ações se combinam no mesmo contexto fático e como o tráfico de drogas é um crime de ação múltipla não acarretará o concurso de crimes. Desta forma, mesmo o agente tendo praticado, no mesmo cenário, vários núcleos do tipo, será punido por crime único.

De acordo com Mendonça (2013, p.99):

Assim, no caso de importar e vender a mesma cocaína, responderá por apenas um crime. Porém, caso os contextos fáticos sejam diversos, responderá por concurso de crimes. Portanto, se importa maconha e vende cocaína, responderá por dois crimes, em concurso.

Isso ocorre, porque é muito comum que nas transações de drogas exista a prática de inúmeras condutas tipificadas na lei. Há precedentes neste sentido:

Do contexto dos fatos, não há falar em interferência ou indução dos policiais como agente infiltrado sem autorização judicial. Na verdade, quando os policiais tomaram conhecimento, através das mensagens do celular, que o paciente estava a caminho do flat para uma entrega, ele já estava na posse do entorpecente, tendo consumado o delito. Logo, é legítima a intervenção policial para fazer cessar a atividade criminosa quando constatada a prática do tráfico ilícito de entorpecentes. (STJ - RHC: 111166 SC 2019/0103158-2, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Publicação: DJ 05/08/2019).

Destarte, em razão do princípio da alternatividade, ainda que o autor da conduta realize todos os verbos previstos no tipo, será responsabilizado por crime único.

3.3 Condições Indicativas do Tráfico de Drogas

As circunstâncias indicativas do delito em estudo são muito relevantes, tendo em vista que para concluir a prática do tráfico de drogas não basta apenas à quantidade da droga que foi apreendida. De acordo com Gomes (2013, p. 166): “deve-se atentar, ainda, para outros fatores, tais como o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente”.

O sistema adotado pelo Código Penal, para calcular a pena privativa de liberdade, é o trifásico.

O Código Penal brasileiro adotou o sistema trifásico para dosimetria da pena privativa de liberdade, através do qual o juiz deverá passar por três etapas até chegar ao final valor concreto da pena a ser aplicada. A primeira fase refere-se às circunstâncias judiciais (art.59 CP) para se fixar a chamada pena base, entre o mínimo e o máximo previstos abstratamente na lei penal, sendo que tais circunstâncias são: a culpabilidade, os antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, consequências e circunstâncias do crime. Na segunda fase serão consideradas as circunstâncias agravantes (arts. 61 e 62 do CP) e atenuantes (arts.65 e 66 do CP). Na derradeira fase, o juiz irá usar as causas de aumento e de

diminuição de pena que estão presentes na parte geral e especial do Código Penal e que tem como principal característica possuírem certos valores determinados para majorar ou minorar a pena. Nesta etapa pelo fato da própria lei estabelecer os valores de aumento e diminuição nada impede que a pena ultrapasse aos limites mínimos e máximos previstos abstratamente para o tipo penal. As chamadas qualificadoras estão presentes na parte especial do CP, e delimitam novos valores mínimos e máximos de pena (ÂMBITO JURÍDICO, 2013).

Entretanto, em relação ao crime de tráfico de drogas, também é preciso observar o que está disposto no artigo 42 da Lei nº 11.343/06: “O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Desta forma, além da análise do sistema trifásico e das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, as circunstâncias que derivam da natureza da infração penal devem ser ponderadas. Portanto, essa regra é muito relevante na aplicação da pena.

Entretanto, é importante salientar que as circunstâncias expressas no artigo 42 da Lei de Drogas devem ser utilizadas na primeira ou na terceira fase do cálculo da pena, pois caso contrário haveria *bis in idem*, o que já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme é possível observar no trecho do voto do ministro Gilmar Mendes, em sede de repercussão geral:

[...] Cumpre destacar que, em sessão realizada no dia 19.12.2013, o Pleno do STF, ao julgar os HCs 112.776 e 109.193, ambos da relatoria do Min. Teori Zavascki, firmou orientação no sentido de que, em caso de condenação por tráfico ilícito de entorpecentes, a natureza e a quantidade da droga apreendida apenas podem ser levadas em consideração em uma das fases da dosimetria da pena, sendo vedada sua apreciação cumulativa. Na ocasião, ficou consignado que cabe ao juiz escolher em qual momento da dosimetria essa circunstância vai ser levada em conta, seja na primeira, seja na terceira, observando sempre a vedação ao *bis in idem*. No presente caso, o Juiz de 1º grau, ao realizar a fixação da pena, levou em consideração a quantidade e a natureza da droga tanto na primeira quanto na terceira fase da dosimetria para elevar a pena do recorrente, o que é vedado nos termos da jurisprudência desta Corte. Assim, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional debatida e pela reafirmação da jurisprudência desta Corte, de modo a fixar o entendimento no sentido de que as circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena. [...] (STF - ARE 666334 RG / AM - Relator: Min. Gilmar Mendes - DJe: 06/05/2014).

Ademais, o artigo 42, juntamente com o artigo 33, §2º, do Código Penal, pode ser usado como critério para estabelecer qual será o regime inicial do cumprimento da pena. Entretanto, em algumas hipóteses o regime inicial pode ser mais austero do que a própria pena devido à quantidade e a natureza da droga.

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DAS DROGAS UTILIZADAS PARA MODULAR A FRAÇÃO DE REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DAS SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS. MODO FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. FALTA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 3. Na falta de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do delito, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, para afastar a aplicação da minorante quando evidenciarem a habitualidade do agente no comércio ilícito de entorpecentes. Precedentes. 4. Hipótese na qual as instâncias ordinárias, de forma motivada, atentas as diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, consideraram a quantidade, a natureza e a diversidade das drogas apreendidas - 366 porções de cocaína (495g), 724 porções de maconha (981,3g), mais 450 unidades de cocaína (173,9g) -, exclusivamente, na terceira etapa da dosimetria da pena, para fazer incidir a minorante em 1/6, o que não se mostra desproporcional. Precedentes STJ e STF. 5. Na identificação do modo inicial de cumprimento de pena, o magistrado deve observar às regras estabelecidas no art. 33 do Código Penal e, no caso de condenado pelo delito de tráfico de drogas, também o art. 42 da Lei de Drogas. 6. Embora o paciente seja primário e a reprimenda final seja inferior a 8 anos de reclusão (4 anos e 2 meses), o regime fechado é o adequado para prevenção e reprovação do delito, diante da quantidade e da variedade dos entorpecentes. Precedentes. 7. Fixada a sanção corporal em patamar superior a 4 anos de reclusão, é inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, pela falta do preenchimento do requisito objetivo (art. 44, I, do Código Penal). 8. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 396447 SP 2017/0087172-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 27/06/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017).

Neste cenário, é pertinente mencionar a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que concedeu regime aberto para os presos de São Paulo

condenados à pena mínima por tráfico, aludida na matéria extraída do site G1 (2020):

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu nesta terça-feira (8) conceder regime aberto a todos os presos de São Paulo condenados à pena mínima de 1 ano e 8 meses por tráfico de drogas.

Os ministros tomaram a decisão ao analisar um pedido da Defensoria Pública do estado. O órgão argumentou que a Justiça estadual tem resistido e não aplicado o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do STJ segundo o qual esse tipo de tráfico não deve ser considerado hediondo, isto é, não deve integrar o rol de crimes mais graves e sem direito a benefícios.

Na prática, a decisão do STJ vale para o chamado "pequeno traficante", isto é, que: tiver bons antecedentes; não integrar organização criminosa; tiver a pena de 1 ano e 8 meses em regime fechado.

Pela decisão do STJ, as varas de Execução penal deverão reavaliar a manutenção da prisão de condenados por "tráfico privilegiado" com penas inferiores a 4 anos de reclusão, verificando se é possível decretar a progressão para o regime aberto.

Segundo dados da defensoria, repassados ao STJ, a concessão desse habeas corpus pode beneficiar ao menos 869 presos condenados em duas instâncias. Se forem considerados somente os condenados na primeira instância, são 1.438 pessoas.

Os condenados com penas inferiores a 4 anos são cerca de 4 mil presos.

Voto do relator

A turma seguiu o voto do relator, Rogério Schietti. Para o ministro, não cabe à Justiça impor regime prisional mais gravoso do que o cabível com base apenas na gravidade abstrata do delito e sem a idônea motivação, que não pode decorrer da mera opinião do julgador.

"Se a lei é, na visão de julgadores, benevolente com algum tipo de crime, compete ao Congresso Nacional, legitimado pelo voto popular, modificá-la. Não cabe ao Poder Judiciário o uso de discursos [...] para incrementar o rigor do sistema punitivo e para contornar, com argumentos aparentemente jurídicos, os limites impostos pela lei penal", afirmou.

Ainda, no que se refere à aplicação da pena do crime de tráfico de drogas, há outras circunstâncias relevantes, como as majorantes do artigo 40, incisos I e V, da Lei nº 11.343/06:

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

[...]

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

[...]

Neste caso, basta, portanto, a intenção de destinar a droga para outro país ou Estado brasileiro, sendo dispensável seu transporte efetivo. No tocante ao sujeito que somente transporta a droga, mais conhecido como "mula", existem muitos debates sobre a aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no

artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, tendo em vista que há a suposição que se o agente transporta a droga, conseqüentemente participa, ainda que indiretamente, de organização criminosa, o que impede o uso da minorante.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça possui decisões nos dois sentidos quanto à aplicação da minorante. À vista disso, o tribunal acompanha o seguinte entendimento sustentado pelo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico transnacional de drogas. Artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Mula". Aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Admissibilidade. Inexistência de prova de que o recorrente integre organização criminosa. Impossibilidade de negar a incidência da causa de diminuição de pena com base em ilações ou conjecturas. Precedentes. Recurso provido. 1. Descabe afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 com base em mera conjectura ou ilação de que o réu integre organização criminosa. Precedentes. 2. O exercício da função de mula", embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga. 3. Recurso provido para o fim de, reconhecida a incidência da causa de diminuição de pena em questão, determinar ao juízo das execuções criminais que fixe o quantum de redução pertinente. (STF - RHC: 123119 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 07/10/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014).

Além disso, há a majorante relacionada à prática do tráfico de drogas em transportes públicos, conforme está disposto no inciso III, do artigo 40, da Lei de Drogas. Neste sentido, o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça é que essa majorante somente pode ser aplicada no caso de o agente fazer o uso ou pretender utilizar o transporte público para o comércio da droga.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE AUMENTO RELATIVA À CONDUÇÃO DE DROGA NO INTERIOR DE TRANSPORTE PÚBLICO. ALEGADA NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE, POR ESTA CORTE SUPERIOR, DO INCISO III DO ARTIGO 40 DA LEI N. 11.343/2006. INOVAÇÃO RECURSAL. NECESSIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DO ENTORPECENTE PARA A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. "É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matérias que nem sequer foram objeto do recurso especial, por se tratar de inovação recursal." (AgRg no AREsp 889.252/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 24/8/2016.) 2. O entendimento deste Superior Tribunal é no sentido de que, para a caracterização da majorante do tráfico de substância entorpecente, valendo-se de transporte público, é necessária a efetiva oferta ou a comercialização da referida substância, não bastando, para a sua incidência, o só fato de se

utilizar o citado meio de locomoção. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
 (STJ - AgRg no REsp: 1485946 RJ 2014/0263341-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 02/05/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2017)

No tocante a quantidade de drogas, não há nenhum critério objetivo para que o agente seja responsabilizado pelo crime de tráfico de drogas. Contudo, esse é um aspecto muito relevante para diferenciar o usuário do traficante, devido às ações iguais expressas nestes dispositivos legais.

Existem alguns critérios capazes de definir se o indivíduo responderá por porte para consumo pessoal ou tráfico de drogas. Neste contexto é válido observar o que está disposto no §2º do artigo 28 da Lei de Drogas:

Art. 28. § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

A apreensão da droga por si só não caracteriza o tráfico, por conseguinte é preciso outros elementos para que a conduta do agente seja tipificada corretamente.

De acordo com Gomes (2007, p. 161):

[...] Há dois sistemas legais para se decidir sobre se o agente (que está envolvido com a posse ou porte de droga) é usuário ou traficante: (a) sistema de quantificação legal (fixa-se, nesse caso, um quantum diário para o consumo pessoal; até esse limite legal não há que se falar em tráfico); (b) sistema do reconhecimento judicial ou policial (**cabe ao juiz ou à autoridade policial analisar cada caso concreto e decidir sobre o correto enquadramento típico**). A última palavra é a judicial, de qualquer modo, é certo que a autoridade policial (quando o fato chega ao seu conhecimento) deve fazer a distinção entre usuário e traficante.

Deste modo, é possível observar que o ordenamento jurídico adotou o segundo critério, sendo competência do juiz ou da autoridade policial, por meio de critérios objetivos, identificar se a droga é destinada ao tráfico ou ao consumo pessoal.

Inicialmente, é preciso se atentar ao tipo da droga, ou seja, se a droga possuir um alto potencial lesivo há grandes chances de os tribunais enquadrarem a ação como tráfico de drogas, bem como no caso do agente estar com diversos tipos de drogas.

No que diz respeito à quantidade, não há na lei nenhuma previsão sobre a quantia exata que poderia levar o sujeito a ser responsabilizado penalmente nos moldes do artigo 28 ou 33 da Lei de Drogas. Nestes casos, cabe ao juiz analisar de acordo com cada caso em concreto, concomitantemente com os outros fatores.

Além disso, o local onde a pessoa foi abordada também é levado em consideração, pois, a título de exemplo, se o local for conhecido pela ocorrência do tráfico de drogas, as chances de que a droga seja destinada ao tráfico são maiores.

As condições e circunstâncias do crime, do mesmo modo, são observadas, tendo em vista que são importantes para indicar se a droga é destinada ao consumo pessoal ou ao tráfico.

Assim, analisando a forma como a droga está armazenada, por exemplo, em vários invólucros (pacotinhos/ependorf) ou apenas certa porção sem estar pronta para consumo, como também a quantidade de dinheiro que o agente carrega consigo, percebe-se que essas condições podem fazer a diferença.

As circunstâncias sociais e pessoais do agente também são apreciadas, como sua condição financeira, se aparenta ter boa índole, se possui um emprego, entre outros.

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO DEFINITIVO. LAUDO PRÉVIO. ASSINADO POR PERITO OFICIAL. VALIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO NÃO COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA USO. APELO PROVIDO. 1) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o laudo toxicológico definitivo é, em regra, imprescindível à comprovação da materialidade dos delitos envolvendo entorpecentes, admitindo-se, entretanto, em situação excepcionais, que a materialidade de tais ilícitos seja comprovada por laudo de constatação provisório, desde que ele permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo e tenha sido elaborado por perito oficial, como ocorreu no caso em tela; 2) Considerando a natureza e a quantidade da droga, a versão apresentada pelo acusado, o local onde fora encontrado portando entorpecentes, as circunstâncias sociais e pessoais do agente, bem como a ausência de registro criminal em sua folha de antecedentes, tem-se que a substância encontrada era para consumo próprio, devendo, assim ser desclassificado o crime de tráfico de drogas para uso próprio, remetendo-se os autos ao juízo competente; 3) Apelo parcialmente provido. (TJ-AP – APL: 00006437720178030009 AP, Relator: Desembargador JOAO LAGES, Data de Julgamento: 23/10/2018, Tribunal).

Quanto à conduta é necessária uma análise de como a ação foi praticada e em relação aos antecedentes, segundo Bizzoto (2010, p. 82): “somente se houver condenação penal irrecorrível em fatos ligados ao tráfico de drogas é que

os antecedentes podem servir de indicador contrário ao consumo e, mesmo assim, desde que haja coerência com os demais elementos de informação colhidos”.

Contudo, esse é um tema que gera muitas polêmicas devido à seletividade que existe no direito penal. Ainda assim, é importante enfatizar que cada caso será analisado de acordo com todos os critérios legais e fundamentado na decisão judicial.

4 O CRIME ORGANIZADO E A LAVAGEM DE DINHEIRO

No trabalho apresentado é de suma importância vislumbrar acerca do crime organizado e do delito de lavagem de dinheiro, a fim de compreender a relação destes crimes com o tráfico de drogas. De início, é necessário saber o que se entende por crime organizado e organização criminosa.

Existem várias correntes doutrinárias no tocante a conceituação de crime organizado. De acordo com o entendimento de Prado (2010, p. 553):

O crime organizado, entendido como a conduta praticada por indivíduos que se associam de forma organizada (o que remeteria ao conceito de organização criminosa) para a prática de atividades ilícitas não dá lugar a uma estrutura criminosa. Nota-se, portanto, que criminalidade organizada, organização criminosa e crime organizado são expressões interligadas.

No tocante a definição de organização criminosa, embora um pouco mais complexa, explica Callegari (2008, p. 27):

A doutrina assinala que a criminalidade organizada significa a criminalidade de vários membros da sociedade, que mais que para um fato concreto, se associam geralmente por tempo indeterminado e organizam sua atividade criminal como se fosse um projeto empresarial. Também assinala a doutrina que é uma entidade coletiva ordenada em função de estritos critérios de racionalidade. Como se fossem peças que se integram a uma sólida estrutura, cada um de seus membros realiza uma determinada função para qual se encontra especialmente capacitado em razão de suas aptidões ou possibilidades pessoais.

Ainda, há quem entenda a existência de vários fatores para conceituar uma organização criminosa, tendo em vista que “compreende uma gama de delitos sem vítimas imediatas ou com vítimas difusas (tráfico de drogas, corrupção) que não são levadas ao conhecimento das autoridades pelo cidadão” (CALLEGARI, 2008, p. 28).

Ademais, a definição legal de uma organização criminosa está disposta no artigo 1º, §1º, da Lei 12.850/13:

Art. 1º. § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, com a finalidade de promover a cooperação para prevenir e combater a criminalidade organizada transnacional estabeleceu alguns conceitos em seu artigo 2º:

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

- a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;
- b) "Infração grave" - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;
- c) "Grupo estruturado" - grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada;
- d) "Bens" - os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos jurídicos que atestem a propriedade ou outros direitos sobre os referidos ativos;
- e) "Produto do crime" - os bens de qualquer tipo, provenientes, direta ou indiretamente, da prática de um crime;
- f) "Bloqueio" ou "apreensão" - a proibição temporária de transferir, converter, dispor ou movimentar bens, ou a custódia ou controle temporário de bens, por decisão de um tribunal ou de outra autoridade competente;
- g) "Confisco" - a privação com caráter definitivo de bens, por decisão de um tribunal ou outra autoridade competente;
- h) "Infração principal" - qualquer infração de que derive um produto que possa passar a constituir objeto de uma infração definida no Artigo 6 da presente Convenção;
- i) "Entrega vigiada" - a técnica que consiste em permitir que remessas ilícitas ou suspeitas saiam do território de um ou mais Estados, os atravessem ou neles entrem, com o conhecimento e sob o controle das suas autoridades competentes, com a finalidade de investigar infrações e identificar as pessoas envolvidas na sua prática;
- j) "Organização regional de integração econômica" - uma organização constituída por Estados soberanos de uma região determinada, para a qual estes Estados tenham transferido competências nas questões reguladas pela presente Convenção e que tenha sido devidamente mandatada, em conformidade com os seus procedimentos internos, para assinar, ratificar, aceitar ou aprovar a Convenção ou a ela aderir; as referências aos "Estados Partes" constantes da presente Convenção são aplicáveis a estas organizações, nos limites das suas competências.

O crime organizado está presente na sociedade há muito tempo, tanto é que existe uma grande preocupação dos legisladores em tentar controlar seu avanço, o que tem sido cada vez mais difícil.

A característica mais marcante do crime organizado é a cooperação sistemática entre as pessoas envolvidas. Ademais, a violência e a cooperação dos órgãos institucionais são fatores que determinam este delito.

Deste modo, é possível observar que a lavagem de dinheiro está diretamente relacionada ao crime organizado, onde o dinheiro adquirido de forma ilegal é utilizado em investimentos legais.

A lavagem de dinheiro, assim como o crime organizado, não é um fenômeno novo, contudo nos últimos anos este delito se intensificou ainda mais, “esse crescimento foi a consequência lógica do incremento infindável de atividades criminosas geradoras dos fundos objetos de lavagem, em especial o tráfico de drogas” (CALLEGARI, 2008, p. 35).

A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Além disso, cada autor oferece um conceito diferente para o crime.

Gomez Iniesta entende por lavagem de dinheiro ou bens “a operação através da qual o dinheiro de origem sempre ilícita (procedente de delitos que se revestem de especial gravidade) é investido, ocultado, substituído ou transformado e restituído aos circuitos econômico-financeiros legais, incorporando-se a qualquer tipo de negócio como se fosse obtido de forma lícita. [...] Diaz- Maroto, por sua vez, entende o fenômeno de lavagem de dinheiro como “o processo ou conjunto de operações mediante as quais os bens ou o dinheiro resultante de atividades delitivas, ocultando tal procedência, integram-se no sistema econômico ou financeiro”. [...] No Brasil, não há uma definição doutrinária específica sobre o tema, pois normalmente segue um conceito baseado na tipicidade penal, ou seja, que a lavagem é a ocultação de bens, direitos ou valores que sejam oriundos de determinados crimes de especial gravidade. (CALLEGARI, 2008, p. 65-66).

Assim sendo, neste capítulo serão abordados estes delitos de forma mais aprofundada, a fim de relacioná-los com crime de tráfico de drogas.

4.1 Características e Elementos da Criminalidade Organizada

Hodiernamente, existem muitas organizações criminosas e cada uma tem suas próprias características, porém algumas delas são consideradas como básicas. Há formas distintas de organizações criminosas, “equivocado é o entendimento de que apenas aquelas formas de criminalidade violenta ou “da rua” se configuram “crimes praticados por organizações criminosas”” (MENDRONI, 2016, p. 28).

As formas mais conhecidas de organizações criminosas são quatro: tradicional, rede, empresarial e endógena. A organização criminosa tradicional,

também denominada clássica, tem como exemplo principal as Máfias que possuem características próprias. Esse tipo de organização evidencia uma estrutura hierárquico-piramidal e seus integrantes devem obedecer, com rigor, suas regras específicas.

A rede (Network – Rete Criminale – Netzstruktur) possui como principal característica a globalização e, ao contrário da organização anterior, não possui uma hierarquia bem definida, sendo uma organização provisória. De acordo com Mendroni (2016, p. 29):

Forma-se através de um grupo de experts sem base, vínculos, ritos, e também sem critérios mais rígidos de formação hierárquica. É Provisória, por natureza, e se aproveita das oportunidades que surgem em cada setor e em cada local. A Organização criminosa se forma em decorrência de “indicações” e “contatos” existentes no ambiente criminal, sem qualquer compromisso de vinculação (muito menos em caráter permanente), age em determinado espaço territorial favorável para a prática dos delitos propostos, durante tempo relativamente curto (no geral alguns meses) e depois se dilui, sendo que seus integrantes – cada um vai se unir a outros agentes, formando um novo grupo em outro local.

A organização criminosa empresarial se desenvolve no campo das empresas que são constituídas de forma lícita, onde os próprios empresários, se valendo da estrutura hierárquica da empresa e conservando as atividades primárias lícitas, praticam crimes. Portanto, as atividades legais se desenvolvem através dos lucros adquiridos por meio dos negócios defesos.

A espécie de organização criminosa denominada endógena opera dentro do próprio Estado, alcançando as esferas estatais do poder. Além disso, se forma especialmente por funcionários públicos que praticam crimes contra a Administração Pública.

É formada essencialmente por políticos e agentes públicos de todos os escalões, envolvendo, portanto, necessariamente, crimes praticados por funcionários públicos contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.). Mas também, quase que inevitavelmente outras infrações penais como aquelas que se relacionam direta ou indiretamente. São Exemplos conhecidos no Brasil: O caso do Mensalão, Sanguessugas, dos Correios, Satiagraha, Castelo de Areia, Caso da Máfia dos Fiscais (SP), Milícias (RJ) etc. É forma de organização criminosa denominada, na doutrina alemã de Kriminalität der Mächtigen – “Criminalidade dos Poderosos” (MENDRONI, 2016, p. 30).

Nos casos que envolvem lavagem de dinheiro, na maioria das vezes utiliza-se a forma de Rede-Endógena, onde as organizações criminosas mantêm especialistas com muitas habilidades para criar métodos que aparentam ser lícitos.

Para tal, “são ou se valem de agentes públicos de altos escalões, que realizam transações financeiras e comerciais que camuflam seu verdadeiro propósito, utilizando-se, muitas vezes, através de “laranjas” ou testas-de-ferro de empresas públicas” (MENDRONI, 2016, p. 33).

As organizações criminosas exercem três ordens de crimes (crimes principais, crimes secundários e lavagem de dinheiro). Dentre os crimes principais, os autores costumam indicar o tráfico de entorpecentes, delitos como esse possuem a finalidade de obter proveitos em grande escala. Neste contexto, os crimes secundários fornecem o suporte necessário para essas atividades principais.

A lavagem de dinheiro é crime de terceiro nível. Conforme o entendimento de Mendroni (2016, p. 38):

Crime de lavagem de dinheiro é fator absolutamente necessário a qualquer organização criminosa, que, de uma forma ou de outra precisa processar os ganhos ilícitos revestindo-lhes de aparência lícita. É o único presente em todas, necessariamente. É possível afirmar que toda organização criminosa pratica crime de lavagem de dinheiro. A recíproca não é verdadeira, entretanto, já que nem todo agente que pratica lavagem de dinheiro pertence a organização criminosa.

É importante destacar que cada organização criminosa possui suas próprias regras e interesses, ainda “há atividades criminosas que são absolutamente proibidas em determinadas organizações, mas permitidas, toleradas ou até incentivadas em outras. Não há qualquer lógica, e os critérios são definidos pelos “chefes” ou “comandantes”” (MENDRONI, 2016, p. 39).

As formas de criminalidade também possuem algumas características. Assim, vale ressaltar aquelas que estão presentes em todas ou na maioria das organizações criminosas.

Inicialmente, pode-se mencionar a estrutura hierárquico-piramidal, onde comumente possui no mínimo três níveis. Os chefes são aqueles que possuem muito dinheiro e ocupam cargos públicos de grande importância, os subchefes se encontram logo abaixo dos chefes, e transmitem as ordens dos que estão na chefia para os gerentes.

Essas figuras raramente aparecem, “pois comandam através dos “testas de ferro” ou “laranjas” que, na maioria das vezes, coincidem com as pessoas dos gerentes, dificultando sobremaneira a produção de prova criminal contra eles” (MENDRONI, 2016, p. 47).

Os gerentes detém capacidade de comando, tendo em vista que recebem as ordens e passam aos denominados “aviões” ou, dependendo da situação, eles mesmos executam. Em contrapartida, os aviões, de acordo com Mendroni (2016, p. 47), são:

Pessoas com algumas qualificações (por vezes especializadas) para as funções de execução a serem desempenhadas. Evidentemente que a “contratação” desses “trutas” dependerá dos ramos de atividades a que se dedique a organização. Se pretender roubar veículos, deverá ter alguns especialistas acostumados a roubá-los ou furtá-los (denominados de “puxadores” na gíria dos criminosos). Se pretender dedicar-se ao tráfico de entorpecentes necessitará de pessoas com atribuições específicas para a venda da droga no varejo e assim por diante.

No tocante a divisão direcionada de tarefas, é definida conforme as especialidades e subdividida segundo os ramos das atividades criminosas, “por exemplo: tráfico de entorpecentes: aquisição da droga, mistura, revenda, distribuição; [...] Cada etapa deverá ser desempenhada pelo respectivo executor com habilidade própria e conforme as ordens passadas pela gerência – e deverão ter destino por eles preestabelecido” (MENDRONI, 2016, p.47).

O fato dos membros serem restritos é mais uma característica, considerando que isso é de extrema importância para a manutenção da organização criminosa.

As suas qualificações são normalmente obtidas através de experiências a que são submetidos – como testes de habilidades, parentesco, indicações por outros membros, raça, fichas (atuações) criminais e considerações similares. Além disso, aqueles que reunirem estas qualificações básicas ainda necessitarão demonstrar determinadas “qualificações especiais”, como disposição para cometer ações criminosas, obedecer a regras, seguir ordens e manter segredos (MENDRONI, 2016, p. 49).

Os agentes públicos como participantes ou envolvidos é um atributo notório no Brasil, de modo que quando não participam diretamente do grupo, costumam facilitar a realização das ações criminosas. De acordo com Mendroni (2016, p.51):

As organizações criminosas que atingem um certo grau de desenvolvimento já não conseguem sobreviver sem o auxílio de agentes públicos. Existem incontáveis formas utilizadas para roubar o dinheiro público, um dos mais presentes na criminalidade brasileira: são exemplos clássicos as fraudes em licitação, permissões e concessões públicas, superfaturamentos de obras e serviços, alvarás, falsificações etc., que sempre acabam fazendo parte do esquema das suas benesses, pois rendem muito dinheiro.

A orientação para a obtenção de dinheiro e de poder é umas das características mais comuns das organizações criminosas, pois é evidente que visam obter cada vez mais lucros de forma fácil e ilícita. Outro ponto que deve ser destacado é o domínio territorial, haja vista que a organização criminosa necessita disso para ter bases mais sólidas.

“É ali que os empresários e comerciantes são temerosos e sabedores do domínio dos criminosos em face da atuação estatal de repressão à criminalidade. É ali que os criminosos são temidos e respeitados. São, por conseguinte, dominadores” (MENDRONI, 2016, p, 51).

Contudo, isso não impossibilita a sua permanência em territórios sem domínio ou de domínio de outras organizações, o que conseqüentemente pode gerar alguns conflitos.

Há, ainda, outras características importantes, como o alto poder de intimidação, utilização de tecnologia avançada, permitindo que as organizações criminosas possam expandir suas atividades, a prática da lavagem de dinheiro, oferta de prestações sociais, capacidade de fraude e conexão com outras organizações.

Uso de meios tecnológicos sofisticados: as organizações possuem meios de telecomunicação, comunicação por satélite, gravadores capazes de captar sons a longa distância e uma série de outros recursos avançados que nem mesmo o Estado detém.

[...] A ampla oferta de prestações sociais: trata-se do chamado fenômeno do 'clientelismo'. A negligência do Estado e das elites proporciona o surgimento de uma imensa camada de miseráveis, vivendo abaixo da condição da pobreza. Pessoas sem esperança e sem perspectivas que, por assim serem, nada têm a perder e tudo a ganhar. Aproveitando-se dessa situação de miséria humana, as organizações criminosas passam a atuar como prestadoras de serviços sociais, em substituição do estado ausente. Surge um 'Estado' dentro do Estado, o que permite a essas organizações obter legitimação popular e camuflar-se no meio da imensa multidão sem rosto.

[...] Alto poder de intimidação: as organizações conseguem intimidar até mesmo os poderes constituídos. Infundem medo e silêncio em toda a sociedade e, com isso, garantem a certeza da impunidade. Real capacidade para a fraude difusa: aptidão para lesar o patrimônio público ou coletivo por meios fraudulentos, dificilmente perceptíveis (prática de crimes do colarinho branco ou criminalidade dourada). Conexão local, regional, nacional ou

internacional com outras organizações: em geral, as organizações estão interligadas, constituindo um poder invisível, quase indestrutível (BOLETIM JURÍDICO, 2011).

Desta forma, entende-se que determinar as características gerais das organizações criminosas não é difícil, o impasse que o Estado e os agentes policiais encontram é no tocante a caracterização da dita criminalizada organizada, tendo em vista que é preciso ter um conhecimento relevante do assunto.

4.1.1 O crime organizado no Brasil

É evidente que o crime organizado é um problema global, porém em relação a sua origem existem algumas divergências. No Brasil, durante os séculos XIX e XX, predominantemente no sertão do Nordeste, surgiu o cangaço, representado por “Lampião”, sendo a partir dele que se originou a associação criminosa.

Contudo, há quem defenda que o jogo do bicho, disciplinado na Lei das Contravenções Penais, deu origem a organização criminosa no país. Ainda, alguns acreditam que a criminalidade organizada surgiu pela troca de experiência nos presídios.

A experiência da luta armada foi mesmo transferida aos bandidos comuns lentamente, no convívio eventual dentro das cadeias, tanto na Ilha Grande quanto no Complexo Penitenciário da Frei Caneca. Mas foi na Ilha que esta relação se tornou mais produtiva para o criminoso comum. Lá estavam representantes do Movimento Revolucionário 8 de outubro (MR-8), da Aliança Libertadora Nacional (ALN ou ALINA), da Vanguarda Popular Revolucionária (VPR) e da VAR-Palmarenses. Esses tinham para contar operações complexas, que envolviam estruturas intrincadas e muitos recursos: os sequestros de diplomatas e os assaltos a residências milionárias. (AMORIM, 1993, p. 31).

O crime organizado apresenta mais de uma forma no Brasil, sendo as principais os Comandos ou Falanges, as Milícias ilegais e a Máfia do Colarinho Branco.

Os Comandos se formam por aqueles que possuem controle das atividades ilícitas, como o tráfico de drogas. No Brasil, há o P.C.C. (Primeiro Comando da Capital), C.V. (Comando Vermelho), A.D.A. (Amigos dos Amigos), entre outros.

O Comando Vermelho foi o primeiro movimento do crime organizado existente no Brasil, sendo desenvolvido dentro do sistema carcerário, Instituto Penal Cândido Mendes, na década de 70. Atualmente, a organização criminosa controla o tráfico de drogas no Estado do Rio de Janeiro e tem como um de seus líderes Luiz Fernando da Costa, mais conhecido como “Fernandinho Beira-Mar”.

Já o Primeiro Comando da Capital foi criado no ano de 1993 na Casa de Custódia de Taubaté, situada no interior de São Paulo. O nome se originou do time de futebol (“Comando da Capital”).

Cesinha, franzino de olhos incrivelmente vivos, questiona os companheiros de penas: “- Nossa união e luta vai se resumir à vitória no futebol? Por que não aproveitamos esta força para lutar pelos nossos direitos? Até quando vamos ser tratados assim, sem respeito?” Geleia [José Márcio Felício], amigo de coração e de crime de Cesinha [César Augusto Roriz], acompanhou o discurso inflamado do outro e também falou naquela noite: ‘- Como vamos chamar esse novo ‘time’? - Primeiro Comando da Capital – batizou Cesinha, usando parte do nome do time que os consagrara na cadeia.’ (AMORIM, 2004, p. 374).

O P.C.C. foi influenciado pelas ideias do Comando Vermelho e funciona como um Estado paralelo. A organização criminosa visava confrontar as condições humilhantes existentes no interior das prisões e revidar a morte dos detentos massacrados no Carandiru. O grupo cresceu muito rápido, pois os demais presos aderiam às ideias de caráter social e de melhorias no interior do sistema prisional.

A estrutura organizacional do PCC chama a atenção pelo seu estatuto, a contabilidade e a capilaridade nos demais estados e até no exterior. Para entender como a quadrilha funciona, a investigação fez um mapeamento detalhado da facção. A clareza de propósitos da quadrilha começa pela última atualização de seu código de conduta. O documento com 18 artigos mostra que seus integrantes vivem especificamente da prática de crimes, especialmente o tráfico de drogas (apelidado de progresso), ignoram as leis brasileiras e o Judiciário, tratam as polícias como inimigas e suas ações servem como referência para o mundo do crime (JUSBRAZIL, 2016).

As atividades criminosas desenvolvidas são inúmeras, ocorrendo também de forma nítida o tráfico ilícito de entorpecentes, e o seu líder mais conhecido é Marcos Willians Herbas Camacho, vulgo “Marcola”.

Nos dias de hoje, o objetivo da facção não possui mais como foco as reivindicações dos presos, mas o investimento na exportação de drogas. Em entrevista disponibilizada pelo Portal R7 (2019), o promotor de Justiça do Gaeco do

Ministério Público de São Paulo, Lincoln Gakiya, respondeu aos seguintes questionamentos sobre o P.C.C.:

[...] Qual o orçamento estimado da organização criminosa atualmente?

Calculamos com base em drogas apreendidas em portos. Hoje, o carro chefe do PCC é o tráfico interno e externo. Até dois anos atrás, o tráfico externo não era do PCC, somente de alguns integrantes. O Gegê do Mangue conseguiu estruturar o tráfico. A ideia era colocar uma tonelada de droga por mês para a Europa. Lá, o quilo é vendido a pelo menos 25 mil euros. Calculamos um faturamento anual US\$ 100 milhões ou R\$ 400 milhões por ano.

O volume e a arrecadação com o tráfico de drogas para a Europa vêm aumentando?

O tráfico internacional para a Europa aumentou porque, quando se perde, perde-se só droga. Há um potencial para esse novo ramo crescer muito para o PCC e para integrantes. O PCC não distribui a droga pela Europa, eles já têm compradores certos e tudo é feito via portos. Em 2018, essa projeção era de R\$ 400 milhões por ano. Como nos últimos dois anos, o tráfico internacional se intensificou, a tendência é esse valor dobrar nos próximos dois ou 3 anos. É um caminho sem volta.

As milícias são associações com formação armada (organizações paramilitares), que se assemelham a estrutura militar, constituídas por policiais, ex-policiais, vigilantes e outros. Na maioria das vezes, são formadas nas favelas e seus integrantes alegam ter como objetivo proteger as comunidades, mas para isso exigem pagamento da população.

Por fim, as Máfias do Colarinho Branco são compostas por pessoas com uma condição socioeconômica respeitável (políticos, empresários) que desviam dinheiro dos cofres públicos. Portanto, são esquemas de corrupção e lavagem de dinheiro.

A Lei nº 12.850, de 2013, trouxe grandes inovações ao processo penal brasileiro, tendo em vista que regulamentou a questão relacionada à persecução estatal de delitos referentes às organizações criminosas.

O enfoque maior dado pelo legislativo foi em relação à delação premiada, que é uma ferramenta de cooperação para os próprios criminosos se beneficiarem. Neste contexto, a Operação Lava Jato é a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro já realizada no Brasil.

Ademais, é importante destacar que algumas organizações criminosas estrangeiras também desenvolvem suas atividades ilegítimas no Brasil, como a Cosa Nostra, a Máfia Chinesa e a Máfia Japonesa.

O Brasil, na década de 90, foi o maior intermediário da droga destinada da Colômbia para a Europa e os Estados Unidos. Segundo Callegari (2008, p. 32):

Ainda que não exista uma informação precisa, o narcotráfico no Brasil movimentava entre 5% a 10% de todo volume de drogas do mundo. De acordo com a Organização das Nações Unidas, o comércio de drogas globalizado move US\$ 400 bilhões ao ano, o que significa que no Brasil se maneja com uma quantia de US\$ 20 bilhões a US\$ 40 bilhões todos os anos. [...] Assim, um dos instrumentos mais utilizados no Brasil para a lavagem são as contas bancárias chamadas CC-5, introduzidas em 1969. Estas permitem que as empresas multinacionais estabelecidas no Brasil e empresas brasileiras com negócios no exterior possam enviar divisas para fora do país.

É certo que para o narcotráfico movimentar um valor muito elevado necessita-se de uma associação organizada, com a finalidade de lucro. Logo, os traficantes precisam lavar o dinheiro para que pareça legal.

4.2 Características da Lavagem de Dinheiro

Assim como a criminalidade organizada, o delito de lavagem de dinheiro possui algumas características importantes que merecem destaque. A internacionalização das atividades de lavagem é elencada pela doutrina como uma das características deste fenômeno.

A lavagem de dinheiro ultrapassa as fronteiras nacionais dos países, tendo em vista que a internacionalização “está relacionada com a própria natureza dos bens ou serviços que constituem o objeto do delito, cujo lugar de origem pode encontrar-se a uma distância enorme de seus destinatários finais” (CALLEGARI, 2008, p. 37).

É o que ocorre com os grupos destinados ao narcotráfico que possuem as mesmas características das operações de empresas multinacionais.

Blanco Cordero assinala as vantagens que o fenômeno da internacionalização proporciona aos lavadores de dinheiro: a) a possibilidade de elidir a aplicação de normas estritas, e com isso a jurisdição de países que mantêm políticas severas de controle da lavagem de dinheiro; b) a obtenção de vantagens através dos problemas de cooperação judicial internacional e de intercâmbio de informação entre países que têm leis diferentes, sistemas penais diferentes e, também, distintas culturas administrativas; c) permite aos lavadores que se beneficiem das deficiências da regulação internacional e sua aplicação, desviando os bens objetos da lavagem àqueles países com sistemas mais débeis de controle e persecução da lavagem de dinheiro (CALLEGARI, 2008, p. 38).

Há muitos motivos que fazem os lavadores movimentarem os fundos para outros países, considerando que a transferência de dinheiro de um país para outro torna difícil sua persecução e, em última análise, facilita sua ocultação. Além disso, também são levados em conta os países que deixam lacunas nas medidas de prevenção contra a lavagem.

No tocante a profissionalização do trabalho, de acordo com Callegari (2008, p. 38):

A doutrina menciona que uma organização criminosa é uma entidade ordenada em função de estritos critérios de racionalidade. Seria como peças que se integram numa sólida estrutura em que cada um dos seus membros desempenha um determinado papel para o qual se encontra especialmente capacitado em função de suas aptidões. Atuando assim, a corporação alcança características próprias de uma sociedade de profissionais do crime na qual se manifesta um sistema de relações específicas definidas a partir de deveres e privilégios recíprocos.

Portanto, a lavagem de dinheiro exige um tratamento profissionalizado, logo “a explicação deste profissionalismo se justifica no sentido de minimizar os riscos da persecução penal e maximizar as oportunidades” (CALLEGARI, 2008, p. 39).

Parte da doutrina, também enumera a vocação de permanência como uma das características, que é mais comum nas organizações criminosas, pois é estabelecida uma hierarquia entre os membros para subordinar as intervenções de cada um.

A complexidade ou variedade dos métodos empregados é muito importante para os lavadores, em razão da facilidade de adaptação e desenvolvimento das novas situações e métodos.

“O que facilita também estas complexas operações é o fenômeno da internacionalização, que permite mover bens de um país a outro e desenhar complicados mecanismos de ocultação de sua origem, dificultando sua detecção pelas autoridades” (CALLEGARI, 2008, p. 40).

Conforme os países vão adotando novas medidas contra a lavagem de dinheiro, as organizações criminosas desenvolvem novas técnicas para eliminá-las. Desta forma, as organizações acabam sendo mais rápidas que as autoridades, o que torna difícil controlar as operações.

Outrossim, o volume de capitais que advém dos delitos objeto da lavagem de dinheiro é mais uma característica que merece ser mencionada.

Nas palavras de Alvarez Pastor y Eguidazu Palacios, no momento em que as somas objeto da lavagem alcançam uma determinada dimensão, acabam mudando as técnicas de lavagem. Isso porque já não se trata de operações de caráter artesanal, senão de operações massivas ou em grande escala, que requerem uma organização profissional, uma estrutura, uma rede de colaboradores e cúmplices nos mais variados escalões, um conjunto internacional de empresas e entidades em diversos países, inclusive entidades financeiras próprias que operam sob a aparência de legalidade. Enfim, toda uma complexa organização, ampla, sofisticada e cara, que permita realizar esta atividade em grande escala. De outro lado, o enorme volume produzido pela atividade ilícita facilita a compra de cumplicidades ou passividades que numa importante medida esteriliza o esforço da luta contra o narcotráfico (CALLEGARI, 2008, p. 41).

No Brasil, a quantidade de dinheiro lavado influencia os vários escalões que lutam contra a criminalidade organizada, tendo em vista que muitas delas fazem grandes investimentos na corrupção policial.

Há, ainda, autores que sustentam a conexão entre redes criminais como mais uma característica da lavagem de dinheiro. As organizações criminais, por meio de uma coordenação e subordinação, se estruturam, “um dos exemplos do vínculo entre as redes criminais está representado pela intensa relação entre o mercado de drogas e o tráfico ilegal de armas, o que significa uma simbiose entre ambas as organizações que compartilham pessoal, meios e lutas” (CALLEGARI, 2008, p. 42).

No Brasil, esses vínculos nem sempre existem entre as organizações que se destinam a uma mesma atividade ilícita, considerando que possuem o interesse de eliminar a concorrência.

É o que ocorre com o tráfico de drogas, onde o controle das organizações é realizado por regiões determinadas. Portanto, as características aludidas estão presentes, até mesmo de forma interligada, no delito de lavagem de dinheiro.

4.2.1 Etapas da lavagem de dinheiro

Após compreender as características presentes na lavagem de dinheiro, é de suma importância analisar as suas fases. Desta forma, serão

abordadas as mais importantes, tendo em vista que há na doutrina um extenso conteúdo sobre o assunto.

A primeira fase é a de ocultação ou colocação, nela os criminosos buscam se livrar das somas de dinheiro geradas pelas atividades ilícitas. “O efetivo arrecadado é normalmente transferido a uma zona ou localidade distinta daquela de onde se originou, colocando-se, em seguida, em estabelecimentos financeiros tradicionais ou não tradicionais [...], ou ainda em outros tipos de negócios de variadas condições (hotéis, restaurantes, bares, etc.)” (CALLEGARI, 2008, p. 45).

Com o objetivo de não levantar suspeitas e dar origem a investigações, os infratores utilizam vários procedimentos. A colocação através de entidades financeiras, devido a sua complexidade e o grande volume do mercado financeiro, como também a diversidade de regulamentações e o segredo bancário, é um meio favorável para a lavagem.

O fracionamento é um processo pelo qual se divide as grandes somas de dinheiro em quantias menores ou fragmenta as transações em cédulas, a fim de se esquivar das obrigações de identificação. Segundo Callegari (2008, p. 47):

Um exemplo de técnica de fracionamento utilizada na Espanha é a realização de transferências mediante remessas numerosas de cheques bancários, emitidos por um mesmo escritório ou empresa, numa mesma data e em quantidades reduzidas de valores, mas que em seu conjunto representam operações de pagamento ou ingresso de elevadíssimas quantidades de dinheiro, com a finalidade de elidir os controles financeiros e administrativos. Esta técnica é utilizada porque permite o ingresso numa conta bancária de dinheiro sujo em quantidades inferiores às fixadas pela Administração, ou seja, não se enquadram dentro dos valores em que a Administração deve ser informada dos depósitos.

Outra forma de ingressar com elevadas quantidades de dinheiro sujo é quando há uma cumplicidade bancária, ou seja, “os criminosos podem contar com a cumplicidade dos empregados do banco ou quando o próprio banco ou a entidade financeira estão sob o controle da organização criminosa” (CALLEGARI, 2008, p. 47). Logo, a ocultação da origem do dinheiro será mais fácil.

Em relação ao emprego abusivo das exceções da obrigação de identificar ou comunicar, de acordo com o entendimento de Callegari (2008, p. 48):

A utilização abusiva das normas que permitem aos bancos e outras atividades financeiras eximirem-se da obrigação de identificação de determinadas atividades ou de determinadas categorias de empresas também permite a ocultação de dinheiro. Isso deve-se ao fato de que muitas

legislações, com o fim de agilizar a informação, permitem aos bancos eximirem-se da obrigação de identificação daquelas operações resultantes de atividades legítimas desenvolvidas por clientes habituais ou conhecidos. Por isso, a doutrina menciona que a prática dessa relação ou utilização abusiva da mesma por parte do banco favorece a ação dos lavadores. Também nesse caso os criminosos habitualmente se valem de sociedades fantasmas (ou de fachada), ou da cumplicidade dos empregados do banco. Assim, a criação de sociedades fantasmas ou a cumplicidade dos empregados do banco eximem a instituição ou seus clientes do regime de identificação ou de supervisão, o que pode oferecer aos lavadores uma via para evitarem que sejam detectadas pistas sobre as transações por eles efetivadas em dinheiro.

A colocação mediante instituições financeiras não tradicionais são aquelas que assemelham os seus serviços aos dos bancos, como cassinos e câmbios de moeda. Contudo, a principal diferença entre as instituições financeiras tradicionais é que são menos reguladas e supervisionadas, assim é possível que uma pessoa física ou jurídica transfira dinheiro a outro país sem o controle das autoridades.

Para isso, utilizam alguns mecanismos, como a mistura de fundos lícitos e ilícitos. Há atividades que é normal ter uma grande soma de dinheiro (supermercados, hotéis, etc.), “esses proporcionam aos lavadores uma fácil introdução no circuito legal dos fundos em dinheiro, misturados muitas vezes com outras quantidades procedentes de atividades delitivas para que se possa esconder estas últimas” (CALLEGARI, 2008, p. 49).

Deste modo, na maioria dos casos o negócio lícito serve apenas como uma fachada para encobrir os fundos oriundos da atividade ilícita.

Difícilmente alguém poderá andar em linha reta por mais de dois quilômetros dentro de importantes cidades brasileiras como São Paulo ou Rio de Janeiro sem se deparar, no caminho, com estabelecimentos que estejam, direta ou indiretamente, na rede de lavagem. São hotéis, bares, restaurantes, bingos, casas de câmbio, videolocadoras. Mas também imobiliárias, construtoras, bancos (JORDÃO, 2000, p. 15).

Outro método usado pelas organizações criminosas é o contrabando de dinheiro por meio das fronteiras, tendo em vista que alguns fatores facilitam seu transporte, como o alto volume de cargas que passam pelas fronteiras e a extensão territorial do país.

No tocante a aquisição de bens com dinheiro, em conformidade com Callegari (2008, p. 50):

Uma forma importante de lavagem é a aquisição de bens materiais com dinheiro (barcos, aviões, carros, imóveis etc.). Blanco Cordero assinala que segundo o GAFI o objetivo das aquisições pode ser tríplice: a) manter um estilo de vida luxuoso; b) transformar os grandes ganhos em outros bens, quicá menos valiosos e menos chamativos; c) obter bens que serão empregados para fomentar a empresa criminal. Ademais, os negócios imobiliários têm para os investidores o atrativo da segura apreciação de seu patrimônio e sua relativa liquidez, unidas aos freqüentes incentivos e subvenções que os Estados fazem para estimular este mercado. Isso favorece ao lavador pelo sistema de "compras por preços diferenciados", consistente em adquirir um bem imóvel estipulando no documento público que contempla a operação um preço inferior ao realmente acordado, supondo o abono da diferença com dinheiro não controlado.

Existem também outros mecanismos de colocação, tal como câmbios de moeda por meio dos departamentos de transações de dinheiro, os agentes de seguros e agentes da bolsa.

Um exemplo são as casas de câmbio que existem na fronteira entre Brasil, Paraguai e Uruguai, cuja principal função é a troca de reais por dólares e vice-versa, ainda que se possam proporcionar outros serviços financeiros. Um dos métodos empregados pelas casas de câmbio é depositar o dinheiro na conta bancária da casa de câmbio e, uma vez efetuado o depósito no sistema bancário, transferi-lo a qualquer lugar do mundo. A realidade demonstrou que as pequenas casas de câmbio possuem qualidades excepcionais para a administração irregular de divisas. Situadas em zonas turísticas ou perto da fronteira, só estão autorizadas a comprar notas estrangeiras e pagá-las em moeda nacional. Mas nas condições em que operam, estas casas se converteram nos últimos anos numa das peças fundamentais sobre as quais se apóiam algumas das redes mais importantes dedicadas à lavagem de dinheiro em grande escala (CALLEGARI, 2008, p. 51).

Por fim, os agentes de seguros podem requerer que os empregados sejam cúmplices para fracionar os depósitos no qual se oculta à fonte originária dos fundos. Já os agentes da bolsa auxiliam os lavadores de dinheiro a inserirem produtos ilícitos no sistema financeiro legal.

Na segunda fase de mascarar ou de endurecimento, a função principal é ocultar a origem dos produtos ilícitos através de inúmeras transações financeiras. Após os lavadores terem obtido sucesso na fase de colocação, a próxima etapa é dificultar a descoberta dos bens, a fim de impossibilitar o descobrimento de suas origens.

Logo, os criminosos buscam desvanecer o vínculo que existe entre eles e o bem, "razão pela qual é usual o recurso da superposição e combinação de complicadas operações financeiras que tratam de dificultar o seguimento do que é conhecido como "pegada ou rastro do dinheiro"" (CALLEGARI, 2008, p. 52).

Após os produtos ilícitos serem colocados em alguma instituição financeira não bancária, há a conversão do dinheiro em instrumentos financeiros, como cheques de caixa, ações, etc. Desta forma, facilita o deslocamento para fora do país sem que sejam descobertos ou submetidos a algumas exigências de identificação em razão da quantidade de dinheiro.

Quanto à aquisição de bens materiais com dinheiro e sua consecutiva troca ou venda, operações como essa dificultam identificar o titular e rastrear os bens.

Deste modo, os lavadores ocultam os ganhos que foram obtidos de forma ilícita, transformando-os em outros bens com certa significação econômica, que conseqüentemente serão vendidos, gerando um círculo de transações com a finalidade de distanciar a riqueza de sua origem.

Em relação à transferência eletrônica de fundos, de acordo com Callegari (2008, p. 54):

Essa técnica é consequência da crescente introdução de novas tecnologias no mercado e da resultante integração financeira global, tornando as fronteiras internacionais um obstáculo cada vez menor tanto para as atividades lícitas como para as ilícitas. Isso debilita a eficácia das normas reguladoras dos mercados financeiros em cada zona geográfica, proporcionando oportunidades para a lavagem de dinheiro. As vantagens dessa técnica são evidentes: rapidez nas transações, redução dos rastros contábeis, distância a que se pode remeter rapidamente os fundos e, por fim, o anonimato em que se desenvolvem essas operações. De outro lado, o volume das transações eletrônicas, tanto em números diários como a respeito de cada uma delas, torna seu controle muito difícil.

Por fim, a terceira fase é a de integração ou reinversão, onde o capital obtido ilicitamente aparenta ser legal. Desta forma, o dinheiro é utilizado no sistema financeiro como se fosse lícito.

Nesta última etapa, os ativos são incorporados formalmente ao sistema econômico. As organizações criminosas buscam investir em empreendimentos que facilitem suas atividades – podendo tais sociedades prestarem serviços entre si. Uma vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal (LEGIS COMPLIANCE, 2014).

Alguns métodos são utilizados nesta etapa, como a venda de bens imóveis, em que se adquire sua propriedade com fundos de origem delituosa por meio de uma sociedade fantasma. Logo, como o produto da venda foi obtido através da venda de um imóvel será considerado legal.

Esses investimentos, nos dias de hoje, se tornaram cada vez mais comum para a lavagem de dinheiro de origem ilícita. Além disso, dificulta o trabalho das autoridades fiscais em definir se o preço efetivamente pago coincide com o valor declarado, uma vez que são bens de fácil liquidez.

A interposição de testas de ferro, empresas fantasmas e empréstimos simulados também é um dos métodos utilizados nessa fase para ocultar a titularidade e a origem dos capitais utilizados. Em casos como esse, é usual a utilização de identidades falsas, além disso, o lavador constitui as “empresas fantasmas” para encobrir as operações ilícitas.

O mecanismo utilizado é denominado de "caixas vazias", que consiste na constituição ou aquisição de sociedades para incluir nelas outras empresas, estratificando, assim, a organização e dificultando a investigação. Por intermédio de uma empresa fantasma (normalmente domiciliada num paraíso fiscal), uma pessoa ou organização criminosa pode emprestar a si mesmo seus próprios fundos de origem ilícita numa transação aparentemente legítima. Os fundos que assim são recebidos aparecem legalmente como procedentes de um empréstimo do exterior. Esta técnica é denominada de "empréstimo de regresso" e ocorre quando o lavador estabelece uma sociedade num paraíso fiscal selecionado, normalmente ocultando a verdadeira propriedade, e abre uma conta num banco local. Assim, poderá financiar a compra de um negócio similar em seu país através de um empréstimo de sua própria companhia ou de banco estrangeiro. Na realidade, o dinheiro emprestado é seu mesmo. Iniciada esta operação, o lavador continua o processo fazendo os pagamentos regulares do empréstimo como se fosse legítimo (CALLEGARI, 2008, p. 58).

Ademais, a cumplicidade de bancos estrangeiros torna a lavagem de dinheiro ainda mais difícil de ser descoberta, levando em consideração que amplia as possibilidades de lavar o dinheiro. Entretanto, isso gera um grande problema, pois acaba encobrindo as operações criminosas e o lavador pode conseguir créditos que aparentam ser legítimos.

No tocante as falsas faturas de importação e exportação, “essa técnica é normalmente utilizada quando a organização criminosa controla entidades sociais em diferentes países ou jurisdições e consiste no pedido da companhia doméstica de mercadorias e empresa radicada no estrangeiro a preços inflados” (CALLEGARI, 2008, p. 59).

Portanto, a diferença entre o valor real e o preço inflado é depositada numa conta no estrangeiro, à vista disso as operações de lavagem pode contar com alguns traços comuns, como por exemplo, a anuência das pessoas na aduana.

Contudo, os lavadores ainda podem utilizar outros métodos para finalizar o processo de lavagem de dinheiro, que serão abordados de forma sucinta a seguir.

Os cassinos ou estabelecimentos de jogos são métodos simples que podem ser empregados para lavar dinheiro, sendo muito utilizado. Os jogos em cassinos podem gerar uma quantidade muito grande de dinheiro sem deixar rastros.

Alguns profissionais, como advogados e contadores, manipulam uma elevada quantia em dinheiro de seus clientes devido às atividades legítimas que desempenham.

Todavia, podem receber grandes somas de dinheiro de origem delituosa e mantê-las em suas próprias contas, onde normalmente não se identifica o nome dos clientes. Os advogados costumam devolver o dinheiro através de cheques, aquisição de bens imóveis ou outros meios para a lavagem do dinheiro.

O comércio cruzado é um dos métodos mais aprimorados para a lavagem de dinheiro. De acordo com Callegari (2008, p. 61):

Nesse método, o lavador cria no estrangeiro uma sociedade cuja propriedade permaneça em segredo para que atue como a outra parte na atividade comercial com o propósito de repatriar dinheiro em poder da companhia no estrangeiro sob a cobertura de benefícios comerciais legítimos, ganhos no mercado livre.

Os sistemas bancários subterrâneos ou irregulares são criados por grupos que não possuem confiabilidade no sistema bancário comercial tradicional dos países, constituindo sistemas próprios empregados para transferir dinheiro das drogas.

Há também a compra ou estabelecimento de companhias privadas, sendo comum a compra de bares, restaurantes, ou seja, setores de atividade econômica que possuem em alta quantidade dinheiro em papel-moeda. Deste modo, os lavadores os utilizam como uma forma de atribuir certa legalidade as enormes faturas. Contudo, o custo da lavagem é maior e há mais risco desse método ser identificado.

Por último, as “atividades de caixa”, sendo um dos métodos mais difíceis de ser descoberto. Empresas, nomeadas “de caixa”, que prestam ao público serviços de quantia econômica limitada, são utilizadas para não deixar nenhuma evidência, pois é difícil controlar o volume de seus negócios, o que acaba dando

aparência de licitude ao dinheiro que ingressa em caixa como se fossem pagamentos efetuados pelos clientes.

4.2.2 A lavagem de dinheiro provinda do crime de tráfico de drogas

Após compreender a relação existente entre os delitos mencionados, é importante enfatizar, por meio de casos práticos que ocorrem continuamente na sociedade, como funciona a lavagem de dinheiro proveniente do crime de tráfico de drogas.

O tráfico de drogas proporciona um acúmulo muito grande de capitais, por isso os criminosos buscam esconder a origem ilícita do dinheiro decorrente do tráfico, o que conseqüentemente leva a prática da lavagem de dinheiro.

A Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012 fez algumas alterações na Lei nº 9.614/98, porém antes dessas modificações havia de forma expressa a previsão do tráfico de drogas como crime antecedente ao de lavagem de capitais.

Essas alterações acabaram aumentando o alcance da norma, desta forma qualquer crime ou contravenção pode ser considerado antecedente para o delito de lavagem de dinheiro.

A Operação Tifeu é um grande exemplo a ser elucidado em relação ao elevado valor movimentado por meio da lavagem de dinheiro oriunda do tráfico de drogas.

São Paulo/SP - A Polícia Federal deflagrou nesta manhã (17/3) a Operação TIFEU, decorrente de mais um desdobramento da denominada Operação Spectrum, deflagrada em julho de 2017, na qual foi preso mega traficante de drogas. Esta fase é continuidade do trabalho de desmantelamento de complexa organização criminosa – ORCRIM, especializada em tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro.

[...]

Durante a investigação conduzida pela PF, foi apurado que membros da ORCRIM de origem estrangeira vinham até o território brasileiro para, em conjunto com nacionais, organizarem a remessa de cocaína por meio marítimo. A droga era remetida para Bélgica oculta em cargas de pedras. Por intermédio de cooperação policial internacional, uma carga de cocaína de duas toneladas foi apreendida no Porto de Gent/Bélgica.

Materializado o delito de tráfico internacional de drogas, as investigações financeiras subsequentes descortinaram um possível esquema de lavagem de dinheiro, onde foram identificadas empresas ligadas ao grupo criminoso, que movimentavam grandes valores financeiros. De acordo com o que foi apurado, apenas uma das empresas ligada a organização criminosa apresentou movimentação financeira de mais de R\$ 1 bilhão, a crédito, em cerca de 4 anos, destacando-se o fato de haver várias origens suspeitas.

[...]

As ações reforçam a diretriz de atuação da Polícia Federal relativa a desestruturação das grandes organizações criminosas, com a responsabilização penal de seus integrantes e a compressão dos recursos patrimoniais, garantindo que os bens e valores obtidos com as práticas ilícitas retornem ao Estado e à sociedade.

Por suas condutas, os investigados poderão ser indiciados pela prática dos crimes de Tráfico Internacional de Drogas e Associação para o Tráfico (Lei 11.343/06), Organização Criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013) e lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98).

Os presos serão conduzidos às respectivas Superintendências da Polícia Federal nos estados onde forem encontrados e permanecerão à disposição da Justiça Federal (GOVERNO FEDERAL, 2020).

Houve também o caso da justiça federal de Porto Alegre (Rio Grande do Sul) que condenou cinco pessoas por lavagem de dinheiro proveniente do tráfico internacional de drogas.

O esquema visava aplicar os recursos procedentes do tráfico de drogas no registro de veículos e na movimentação de dinheiro através de uma empresa de revenda de automóveis. Segue parte da notícia que foi publicada no site da Justiça Federal – Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (2019):

O juízo pontuou que, assim como a receptação e o favorecimento real, a lavagem de dinheiro é considerada um crime derivado, acessório ou parasitário. É necessário, segundo ele, demonstrar a existência do crime antecedente e sua ligação causal com o objeto matéria submetido à lavagem.

A sentença aponta que a doutrina indica três fases do processo de lavagem de dinheiro. A primeira seria a colocação, momento em que se busca a separação física do dinheiro do crime antecedente. Depois disso vem a dissimulação, caracterizada pela multiplicação das transações anteriores visando impedir a identificação de origem ilícita dos valores ou bens. Por fim, há a integração, fase em que o dinheiro é empregado em negócios lícitos ou na compra de bens.

Após analisar as provas anexadas nos autos, como depoimentos, interrogatórios e interceptações telefônicas, o juízo concluiu que o acervo probatório permite “identificar não apenas a efetiva prática delitiva, como também expõe integralmente o modus operandi eleito” por um dos réus, traficante, para promover a lavagem dos capitais ganhos com o delito, sendo auxiliados pelos outros denunciados.

De acordo com a sentença, os valores entregues pelo traficante ao dono da revenda eram provenientes de suas atividades ilícitas e eram destinados a empresa. Ele e a companheira, também ré, recebiam os veículos do local para uso temporário e posterior revenda. Os carros envolvidos nessas operações eram mantidos registrados em nome de terceiros para ocultar a identidade de seus reais proprietários.

A 7ª Vara Federal da capital julgou procedente a ação condenando as cinco pessoas a penas de reclusão que variam de quatro anos e nove meses a oito anos e sete meses. A sentença também decretou o perdimento de veículos e valores apreendidos. Cabe recurso da decisão ao TRF4.

Outro caso emblemático foi o ocorrido na cidade de Itaquaquecetuba, onde dez suspeitos foram presos, dentre eles um traficante da facção criminosa Primeiro Comando da Capital e seu irmão. De acordo com as investigações da polícia federal, eles favoreciam o comércio de drogas e faziam lavagem de dinheiro.

De acordo com Fabrício Galli, chefe da delegacia de repressão a entorpecentes da PF, os dois irmãos eram os principais alvos da investigação porque eram os responsáveis pelo tráfico na cidade. “O dinheiro do tráfico era juntado ao dízimo na igreja que foi construída só para essa função. Donos de empresas de automóveis cediam carros para transportes de drogas. Os açougues faziam lavagem também. E a imobiliária alugava imóveis para a facção”, disse.

[...] A investigação teve início a partir de uma apreensão de armas e drogas feita no Ipiranga, zona sul da capital, em 26 de abril de 2016, efetuada por homens da PF. Na ocasião, dois homens foram presos acusados de tráfico de drogas. Com eles, foram apreendidos 890 quilos de cocaína, 11 fuzis, duas pistolas, grande quantidade de munição e três bloqueadores de telefone celular. Essa apreensão poderia ser levada à Itaquaquecetuba. Até o fim daquele ano, foram levantadas informações junto aos homens presos. Em janeiro de 2017, a PF iniciou uma operação para tentar desvendar para onde aquelas drogas e armas seriam levadas. Após um ano e um mês, a Justiça de Mogi das Cruzes decretou a prisão temporária, de 30 dias, dos 12 suspeitos alvos da operação de hoje. Ainda de acordo com a PF, as armas chegaram por meio da fronteira com a Bolívia, em 2016 (UOL, 2018).

Neste contexto, as notícias são infundas. Deste modo, uma reportagem recente que também merece destaque é a lavagem de dinheiro feita no exterior pelo Primeiro Comando da Capital, vulgo P.C.C., juntamente com doleiros. Assim, é importante enfatizar que a maioria do dinheiro utilizado pela facção criminosa para a lavagem de dinheiro advém do tráfico de drogas.

Em entrevista exclusiva ao UOL, o promotor Lincoln Gakiya, do Gaeco (Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado), diz que “em questão de muito pouco tempo” o grupo terá operações bem estruturadas de lavagem de dinheiro. Atualmente, diz o promotor, o PCC já lava dinheiro nos moldes dos operadores pegos na Operação Lava Jato, com auxílio de doleiros. Esse dinheiro está vindo via doleiro, assim como funciona na Lava Jato. O sujeito recebe o código internacional e esse código pode ser resgatado depois no Paraguai, na Bolívia, no Brasil, em São Paulo, onde esse doleiro tiver as suas ramificações. O grosso do dinheiro do PCC, que é produto do tráfico internacional, não está vindo para o Brasil em espécie. Você imagina: se o PCC coloca de 1 a 2 toneladas por mês para a Europa — só o Fuminho [traficante brasileiro Gilberto Aparecido dos Santos] colocava no particular uma tonelada por mês —, imagine o volume físico de dinheiro para retornar ao Brasil? Teria dificuldade para voltar essa remessa de dinheiro ao Brasil, afirmou o promotor (UOL, 2020).

Há muitas investigações no Brasil, com cooperação internacional, que objetivam seguir o caminho do dinheiro da facção. Existem indícios de uma ligação existente entre a organização criminosa com uma máfia italiana, tendo em vista que muitas cargas de cocaína partem de Santos e desembarcam em um dos maiores portos do Mediterrâneo que é controlado pela máfia.

Ainda, existem inúmeros casos onde os narcotraficantes financiam igrejas, onde eles mesmos são pastores.

Juan Alberto Ortiz López, conhecido como “Chamalé”, dominou o tráfico de drogas na costa pacífica da Guatemala por duas décadas. Menos conhecido era seu papel de mecenas religioso. Os pastores a quem enviava dinheiro ou materiais para erguer novos templos lhe deram o apelido de “Irmão Juan”. [...] Chamalé e sua organização mafiosa exportaram ao menos 144 mil toneladas de cocaína, segundo a justiça estadunidense, que o condenou em 2014 (AGENDA PÚBLICA, 2020).

Do mesmo modo, em relação à lavagem de dinheiro oriunda do crime de tráfico de drogas, há várias jurisprudências neste sentido.

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À LAVAGEM DE DINHEIRO ORIUNDO DO TRÁFICO DE DROGAS. EMPREGO DE ARMA E PARTICIPAÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RISCO À SEGURANÇA DAS TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a conveniência da instrução criminal, evidenciada pela noticiada influência política do réu sobre as testemunhas, porquanto o recorrente, ex-presidente de sociedade de economia mista, é acusado de integrar pujante organização criminosa voltada à lavagem de dinheiro oriundo do tráfico de drogas, cujo líder persistiria no comando do grupo mesmo preso desde operação anterior. Conforme apontado no decisor de primeiro grau, a mercancia ilícita ocorria na Região dos Lagos e a lavagem do dinheiro era facilitada por políticos do segundo escalão da administração municipal, havendo, inclusive, indícios da compra de votos em favor de candidatos simpatizantes com a organização. Além disso, o bando possuiria um braço armado com ramificações na facção criminosa Comando Vermelho, tendo sido apreendidos fuzis, vultosa quantidade de munições de diversos calibres, granadas, pistolas e dinheiro supostamente destinado à aquisição de mais armamento, a acentuar o risco à segurança das testemunhas. 3. Pelas mesmas razões, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos suficientes para obstar a reiteração da conduta delitiva. 4. Recurso não provido.

(STJ - RHC: 71450 RJ 2016/0137149-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 17/10/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/10/2017).

Destarte, como a lavagem de dinheiro é um crime acessório, é preciso de uma infração anterior para que seja configurado, logo, como foi visto na maioria das vezes o crime antecedente é o tráfico de drogas.

5 CONCLUSÃO

A elaboração do presente estudo possibilitou o entendimento da aplicação da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, em especial do crime de tráfico ilícito de drogas (artigo 33 da referida lei). É notória a importância da análise dos verbos do tipo, a fim de entender com mais clareza este delito tão presente na sociedade.

Diante das inúmeras evoluções sociais, se fez necessário observar a evolução histórica da Lei de Drogas, que sofreu diversas modificações até a promulgação da legislação atual. Neste contexto, o Brasil demonstrou estar filiado as diretrizes internacionais de combate às drogas ilícitas.

De fato, a questão das drogas é enfrentada pelo mundo todo, logo as convenções internacionais exercem um papel imprescindível. Os atos internacionais que visavam o controle de drogas ocasionaram muitas mudanças e desde então se observa uma cooperação internacional, com o objetivo de adotar políticas que descendem resultados concretos no combate às drogas.

Logo, sabendo-se que o crime de tráfico de drogas existe em grande escala no cenário atual, as tentativas para tentar suprimi-lo não podem chegar ao fim. Por essa razão, o Brasil deve buscar uma política que tencione uma paridade entre a segurança e a saúde.

Além disso, conforme foi analisado as organizações criminosas estão se expandindo cada vez mais, conseqüentemente a grande quantia de dinheiro adquirido incentiva a prática de mais crimes, o que gera a necessidade de lavar o dinheiro adquirido.

No Brasil, a maior fonte de renda das organizações criminosas advém do tráfico de drogas, tendo em vista que este delito promove um grande acúmulo de capitais, por isso se torna extremamente notável a relação entre as organizações criminosas, a lavagem de dinheiro e o narcotráfico.

Portanto, o tráfico de drogas precipuamente, antes de qualquer outro delito, é um crime pressuposto, tendo em vista que em grande parte dos casos a lavagem de dinheiro é decorrente dele.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Luís. PCC lava dinheiro no exterior com doleiros, nos moldes da Lava Jato, diz MP. **UOL – O melhor conteúdo**, 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/07/01/pcc-lava-dinheiro-no-externo-com-doleiros-nos-moldes-da-lava-jato-diz-mp.htm>. Acesso em: 18 set. 2020.

ADORNO, Luís. PCC usava igreja evangélica para lavar dinheiro em SP, diz PF; pastor é preso. **UOL – O melhor conteúdo**, 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/02/21/pcc-usava-igreja-evangelica-para-lavar-dinheiro-em-sp-diz-pf-pastor-e-preso.htm>. Acesso em: 18 set. 2020.

ALMEIDA, Renata Visco Costa de. Evolução da legislação antidrogas no Brasil. **Conteúdo jurídico**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52279/evolucao-da-legislacao-antidrogas-no-brasil>. Acesso em: 07 abr. 2020.

AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho: a história secreta do crime organizado**. Rio de Janeiro: Record, 1993.

AMORIM, Carlos. **CV_PCC: A irmandade do crime**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

BATISTA, Nilo. **Política criminal com derramamento de sangue**. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 20. São Paulo: IBCCRIM/Revista dos Tribunais, 1997.

BIZZOTTO, Alexandre; RODRIGUES, Andreia de Brito; QUEIROZ, Paulo. **Comentários Críticos à Lei de Drogas**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 31 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Lei de Drogas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 31 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Lei dos Crimes Hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 31 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.726, de 29 de outubro de 1971.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L5726.htm. Acesso em: 31 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6368.htm. Acesso em: 31 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10409.htm. Acesso em: 31 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Lei do Crime Organizado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 04 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.** Lei de Lavagem de Dinheiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.613%2C%20DE%203%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20crimes%20de,COAF%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 04 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 11.481, de 10 de fevereiro de 1915.** Promulga a Convenção Internacional do Opio e o respectivo Protocolo de Encerramento, assinados na Haya , a 23 de Janeiro de 1912. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D11481.html. Acesso em: 01 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 14.969, de 3 de setembro de 1921.** Aprova o regulamento para a entrada no país das substâncias tóxicas, penalidades impostas aos contraventores e sanatório para toxicomanos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D14969.htm. Acesso em: 01 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto- lei nº 891, de 25 de novembro de 1938.** Aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0891.htm. Acesso em: 01 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 54.216, de 27 de agosto de 1964.** Convenção Única sobre Entorpecentes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1964/D54216.html. Acesso em: 04 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 76.248, de 12 de setembro de 1975.** Promulga o Protocolo de Emendas à Convenção Única sobre Entorpecentes, 1961. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1975/D76248.html. Acesso em: 04 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 79.388, de 14 de março de 1977.** Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-79388-14-marco-1977-428455-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 04 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991.** Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0154.htm. Acesso em: 04 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 5.912, de 27 de setembro de 2006.** Regulamenta a Lei no 11.343, de 23 de agosto de 2006, que trata das políticas públicas sobre drogas e da instituição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5912.htm. Acesso em: 31 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998.** Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html. Acesso em: 06 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo, 666.334.** Relator Ministro Gilmar Mendes. DJe 06 de maio de 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5787604>. Acesso em: 08 set. 2020.

CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais da Lei nº 9.613/98.** 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil.** 5. ed. ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06.** 7ª ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2014.

COAF. Fases da Lavagem de Dinheiro. **Legis Compliance,** 2014. Disponível em: <https://www.legiscompliance.com.br/artigos-e-noticias/42-fases-da-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 14 set. 2020.

DROGAS. **Divisão estadual de narcóticos.** Disponível em: <http://www.denarc.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=40>. Acesso em: 07 abr. 2020.

DROGAS: marco legal. **United Nations Office on Drugs and Crime – UNODC**. Disponível em: <http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/drogas/marco-legal.html>. Acesso em: 10 abr. 2020.

FALCÃO, Márcio; VIVAS, Fernanda. STJ concede regime aberto a presos de SP condenados à pena mínima por tráfico. **O portal de notícias da Globo**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/09/08/stj-concede-regime-aberto-a-presos-de-sp-condenados-a-pena-minima-por-trafico.ghtml>. Acesso em: 22 set. 2020.

FREITAS, Danielli Xavier. A lei antidrogas no Brasil. **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: <https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/144714794/a-lei-antidrogas-no-brasil>. Acesso em: 08 abr. 2020.

GANEM, Pedro Magalhães. O que é drogas para fins de caracterização do tráfico de drogas? **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <https://pedromaganem.jusbrasil.com.br/artigos/695507525/o-que-e-droga-para-fins-de-caracterizacao-do-trafico-de-drogas>. Acesso em: 08 abr. 2020.

GANEM, Pedro Magalhães. Traficante ou usuário de drogas? **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <https://pedromaganem.jusbrasil.com.br/artigos/373859981/traficante-ou-usuario-de-drogas>. Acesso em: 14 set. 2020.

GERALDO, Myleo. Drogas: breve contextualização histórica e social. **Brasil escola**. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/drogas/drogas-breve-contextualizacao-historica-social.htm>. Acesso em: 10 abr. 2020.

GOMES Luiz Flávio; BIANCHINI Alice; CUNHA, Rogério Sanches et al. Terra. **Lei de Drogas Comentada**. 2ª Ed. rev., atualizada. e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GOMES, Luiz Flávio et al. **Lei de Drogas comentada artigo por artigo: Lei 11.343/2006, de 23.08.2006**. 5. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2013.

GRECO FILHO, Vicente. **Tóxicos: prevenção – repressão**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

HISTÓRIA do combate às drogas no Brasil. **Em discussão**. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/dependencia-quimica/iniciativas-do-governo-no-combate-as-drogas/historia-do-combate-as-drogas-no-brasil.aspx>. Acesso em: 06 abr. 2020.

JF em Porto Alegre (RS) condena cinco pessoas por lavagem de dinheiro proveniente do tráfico internacional de drogas. **Justiça Federal – Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**, 2019. Disponível em: <https://www2.jfrs.jus.br/noticias/jf-em-porto-alegre-rs-condena-cinco-pessoas-por-lavagem-de-dinheiro-proveniente-do-trafico-internacional-de-drogas/>. Acesso em: 24 set. 2020.

JORDÃO, Rogério Pacheco. **Crime (Quase) Perfeito: Corrupção e Lavagem de Dinheiro no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000.

JURISPRUDÊNCIA. Decisões de todos os Tribunais, com busca unificada e gratuita. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 10 jun. 2020.

JUSTIÇA mantém condenação de Marcola por morte de juiz em SP. **O portal de notícias da Globo**, 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/04/justica-mantem-condenacao-de-marcola-por-morte-de-juiz-em-sp.html>. Acesso em: 06 abr. 2020.

LEITE, Gisele. Aspectos da evolução doutrinária do Direito Penal. **Âmbito jurídico**, 2013. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/aspectos-da-evolucao-doutrinaria-do-direito-penal/#_ftn7. Acesso em: 12 ago. 2020.

MASSON, Cleber. **Lei de Drogas - Aspectos Penais e Processuais**. São Paulo: Método, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983642/>. Acesso em: 02 abr. 2020.

MENDONÇA, de, A. B., CARVALHO, de, P.R. G. **Lei de Drogas - Comentada - artigo por artigo, 3ª edição**. São Paulo: Método, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4559-6/>. Acesso em: 02 abr. 2020.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/cij/>. Acesso em: 10 abr. 2020.

OPERAÇÃO Tifeu combate lavagem de dinheiro do tráfico internacional de drogas. **Governo Federal**, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2020/03-noticias-de-marco-de-2020/operacao-tifeu-combate-lavagem-de-dinheiro-do-trafico-internacional-de-drogas>. Acesso em: 25 set. 2020.

PASCHOAL, Edmundo. PCC – Primeiro Comando da Capital, Ascensão do Crime Organizado. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <https://senadorpsy.jusbrasil.com.br/artigos/378083354/pcc-primeiro-comando-da-capital-ascensao-do-crime-organizado>. Acesso em: 25 set. 2020.

PEREZ, Fabíola. Faturamento do PCC chegará a R\$ 800 milhões por ano, diz promotor. **Portal R7**, 2019. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/faturamento-do-pcc-chegara-a-r-800-milhoes-por-ano-diz-promotor-23082019>. Acesso em: 27 set. 2020.

PESSOA, Ariela Alves Monteiro. Crime de tráfico de drogas – análise dos principais verbos do tipo. **Âmbito jurídico**, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crime-de-trafico-de-drogas-analise-dos-principais-verbos-do-tipo/>. Acesso em: 08 abr. 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Parte Especial. Vol. 3. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

REID, Tiago de Lima Santos. “Pacote anticrime” – Art. 33, §1º, IV, 11343/06: a superação do enunciado 145, STF, e a renúncia ao conceito de bem jurídico. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 72, abr./jun. 2019. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1344914/Tiago_de_Lima_Santos_Reid.pdf. Acesso em: 14 set. 2020.

RODRIGUES, Luciana Boiteux (org.). **Tráfico de drogas e constituição: Série Pensando o Direito nº1/2009**. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2009.

SILVA, Francisco Policarpo Rocha da. Características das Organizações Criminosas. **Boletim Jurídico**, 2011. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/2299/caracteristicas-organizacoes-criminosas#:~:text=Da%20defini%C3%A7%C3%A3o%20de%20crime%20organizado,pr%C3%A1ticas%20de%20corrup%C3%A7%C3%A3o%2C%20extors%C3%A3o%20e>. Acesso em: 08 ago. 2020.

SILVA, Luiza Lopes da. **A questão das drogas nas relações internacionais: Uma perspectiva brasileira**. Editora Fundação Alexandre de Gusmão, 2013. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/1028-Questao_das_Drogas_nas_Relacoes_Internacionais_A.pdf. Acesso em: 02 abr. 2020.

TRÁFICO de drogas. **DireitoNet**, 2016. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1658/Trafico-de-drogas>. Acesso em: 09 abr. 2020.

TRÁFICO de droga: cifras astronômicas, apreensões mínimas, segundo a ONU. **O portal de notícias da Globo**, 2011. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2011/10/trafico-de-droga-cifras-astronomicas-apreensoes-minimas-segundo-a-onu.html>. Acesso em: 06 abr. 2020.

WARD, Rebekah. MUYLAERT, Beatriz; ALBASI, Matthew; SEGNINI, Giannina. Como o crime organizado tem explorado benefícios concedidos a igrejas para operar seus negócios ilegais. **Agenda Pública**, 2020. Disponível em: <https://apublica.org/2020/08/como-o-crime-organizado-tem-explorado-beneficios-concedidos-a-igrejas-para-operar-seus-negocios-ilegais/>. Acesso em: 28 set. 2020.